

PROCESSO Nº:	@RLA 18/00145362
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Guaramirim - SC Secretaria Municipal de Educação de Guaramirim - SC Conselho Municipal de Educação de Guaramirim - SC
RESPONSÁVEL:	Luís Antônio Chiodini - Prefeito Municipal Marja Prüsse Rebelato - Secretária Municipal de Educação Eliane Maciel - Presidente do Conselho Municipal de Educação
ASSUNTO:	Auditoria operacional para verificar se o Município dispõe de ferramentas de planejamento e controle que promovam o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.
RELATOR:	Luiz Roberto Herbst
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 2 - DAE/COAF/DIV2
RELATÓRIO Nº:	DAE - 30/2018

1. INTRODUÇÃO

A garantia do pleno acesso à educação de qualidade é um desafio posto aos entes federativos e à sociedade brasileira, além de ser tarefa essencial para a construção de um país justo, democrático e plural e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), atento à sua missão constitucional, tem procurado acompanhar as políticas públicas para aferir sua efetividade, especialmente no que tange ao direito fundamental à educação.

Assim, com o objetivo de desenvolver ações cooperadas para a verificação das políticas previstas nos Planos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação, foi firmado, em março de 2016, o Acordo de Cooperação Técnica, capitaneado pela Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas (Atricon), o Ministério da Educação (MEC), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Instituto Rui Barbosa (IRB). A partir de então, o TCE/SC aderiu ao referido acordo, com a aprovação em Sessão Administrativa realizada em 30 de março de 2016, por meio do processo nº ADM 16/80117600.

Durante o processo de construção do Acordo de Cooperação Técnica, a Atricon aprovou as diretrizes de controle externo relacionadas aos recursos públicos destinados à educação, incorporando a fiscalização do cumprimento das metas do PNE, por meio da Resolução Atricon nº 3/2015. A primeira diretriz indica que os Tribunais de Contas, no cumprimento de suas competências constitucionais, deverão estabelecer, em seu planejamento estratégico, como atividade prioritária, o controle externo da aplicação de recursos públicos destinados à educação, orientada à observância dos princípios inscritos no art. 206 da Constituição Federal de 1988

(CF/88) e ao cumprimento tempestivo das metas e estratégias fixadas no Plano Nacional de Educação (PNE), de que trata a Lei nº 13.005/2014.

Assim, em compasso com as diretrizes traçadas na Resolução Atricon nº 3/2015 e com o planejamento estratégico desta Corte, realizou-se a presente Auditoria Operacional nas instâncias do Município de Guaramirim responsáveis pelo monitoramento contínuo e avaliações periódicas sobre a execução do Plano Municipal de Educação (PME) - Lei (municipal) nº 4.252/2015 - e o cumprimento de suas metas, abrangendo o período entre 22 de outubro de 2015, data da publicação da lei que aprovou o PME, até março de 2018. Registra-se que a Auditoria consta da Programação de Fiscalização deste Tribunal de Contas 2017-2018 sob o nº 126.

A metodologia utilizada para escolha dos municípios a serem auditados foi baseada em uma Matriz de Riscos, tendo como parâmetro o percentual médio dos indicadores de cumprimento das metas 1, 2, 4, 5, 6 e 16 do Plano Nacional de Educação, excluídos os municípios de pequeno porte I (menos de 20.000 habitantes). O Município de Guaramirim atingiu o índice médio de cumprimento das metas de 77,15%, restando na 17ª posição da lista, dando-lhe a condição de representante do primeiro quartil.

O Plano Nacional de Educação foi elaborado em 2014, definindo prazo de dois anos para que os Municípios elaborassem seus planos municipais, os quais devem estar em consonância com o PNE. Para que o Plano Nacional atinja as metas definidas é necessário que os PMEs estejam em harmonia com o planejamento nacional e, acima de tudo, que os municípios empreendam esforços para que as metas de seus planos sejam alcançadas, de modo a corroborar com o sucesso do plano nacional. Para isso, é essencial a disponibilidade de recursos e efetiva gestão do PME, com monitoramento e avaliação contínuos das metas dispostas neste Plano. Desse modo, realizou-se auditoria operacional que buscou avaliar se o Município de Guaramirim dispõe de ferramentas de planejamento e controle que promovam o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

O trabalho começou em 29 de janeiro de 2018, com o levantamento inicial de informações. Em 5 e 6 de março realizou-se visita técnica ao município, em que foram aplicadas diversas entrevistas que embasaram o desenvolvimento das técnicas de auditoria SWOT¹ e Diagrama de Verificação de Riscos. A partir dessas técnicas, foi construída a Matriz de Planejamento, que definiu o foco da auditoria e os documentos e informações necessários para as análises. Tais registros foram analisados, sendo que os resultados dessas análises foram apresentados no Relatório nº DAE - 14/2018 (fls. 1023-1073).

¹ SWOT – “A palavra SWOT é um acrônimo formado pelas palavras inglesas Strengths (forças), Weaknesses (fraquezas), Opportunities (oportunidades) e Threats (ameaças)”. Fonte: BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Análise SWOT e Diagrama de Verificação de Risco Aplicados em Auditoria. TCU, 2010, p. 5.

Em cumprimento ao despacho do Relator do Processo (fls. 1074-1079), foram citados em audiência para se manifestarem quanto aos resultados da auditoria operacional, Sr. Luís Antônio Chiodini, Prefeito Municipal de Guaramirim (fl. 1081); Sra. Marja Prüsse Rebelato, Secretária Municipal de Educação de Guaramirim (fl. 1080); e Sra. Eliane Maciel, Presidente do Conselho Municipal de Educação de Guaramirim - CME (fl. 1083).

O Prefeito Municipal, juntamente com a Secretária Municipal de Educação, encaminhou resposta à audiência em 10/10/2018 (fls. 1101-1110) e, na mesma data, foi recebida a manifestação da Presidente do CME (fls. 1112-1113), ambas via Sala Virtual do TCE/SC.

As respostas das audiências dos gestores estão inseridas neste Relatório, as quais foram devidamente analisadas, tomando por base os achados de auditoria apresentados no Relatório nº DAE - 14/2018. Com isso, este Relatório subdivide-se em três tópicos: Introdução, Análise e Conclusão.

O presente tópico apresenta a visão geral do tema, no qual consta uma breve síntese sobre o Plano Nacional de Educação e sua repercussão em níveis estadual e municipal; a visão geral do auditado, com a forma de organização das instâncias responsáveis pelo monitoramento contínuo e avaliações periódicas sobre a execução do Plano Municipal de Educação; a visão geral da auditoria, com destaque ao objetivo geral, às questões da auditoria, à metodologia utilizada e ao volume de recursos fiscalizados.

No segundo tópico são apresentados os resultados da auditoria operacional, em que se relatam situações encontradas, evidências, causas identificadas, efeitos, sugestões de medidas a serem adotadas pelo gestor e benefícios esperados com a sua adoção, dados esses que foram sintetizados na Matriz de Achados da auditoria. Para cada achado de auditoria, estão inseridas as manifestações dos gestores acerca das recomendações e determinações sugeridas ao Relator do processo pelo Auditores Fiscais que realizaram esta Auditoria Operacional, bem como as análises dessas manifestações realizadas pelo corpo técnico da Corte de Contas.

Na conclusão deste relatório técnico é sugerida, ao Relator do processo, a concessão de prazo para os gestores apresentarem Plano de Ação para cumprimento das determinações e implementação das recomendações resultantes do trabalho de fiscalização.

1.1 VISÃO GERAL DO TEMA

1.1.1 O Plano Nacional de Educação - PNE

Preliminarmente, é oportuno ressaltar que a Emenda Constitucional nº 59/2009 efetuou importante modificação na condição do Plano Nacional de Educação - PNE, que foi alçado de uma disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (art. 87, §1º, das Disposições Transitórias da Lei nº 9.394/1996) para uma exigência constitucional com periodicidade decenal (art. 214, da Constituição Federal).

A Constituição Federal estabelece que o PNE tenha duração de dez anos, com o objetivo de articular o Sistema Nacional de Educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

O PNE, instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional a serem cumpridas até 2024. São 20 metas e 254 estratégias que dizem respeito à garantia do direito à educação básica com qualidade, à universalização do ensino obrigatório, à valorização da diversidade, à valorização dos profissionais da educação e à ampliação do acesso ao ensino superior público. A Lei nº 13.005/2014 traz, em seu artigo 2º, as seguintes diretrizes que norteiam o Plano Nacional de Educação:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Com força de lei, o PNE estabelece que as 20 metas devem ser atingidas nos dez anos seguintes à sua publicação, sendo que algumas apresentam prazos inferiores. As metas abrangem todos os níveis de formação, desde a educação infantil até o ensino superior, garantindo foco em questões especialmente importantes, como a universalização do ensino, a educação integral, a educação inclusiva, o aumento da taxa de escolaridade média dos brasileiros, a capacitação e o plano de carreira dos professores, além de aspectos que envolvem a gestão e o financiamento de todas as ações que conduzirão ao atingimento das metas previstas.

O PNE é um importante projeto que envolve responsabilidades compartilhadas e atuação em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias. Por ter vigência decenal, trata-se de um plano de Estado, portanto se sobrepõe a governos e mandatos. De fato, consiste de um planejamento de médio prazo, que visa orientar todas as ações na área educacional, exigindo seriedade e engajamento de todas as partes. Cabe, assim, aos Estados e Municípios a elaboração de um planejamento regional, em concordância às metas predefinidas pelo plano.

Nesse sentido, o artigo 8º da Lei nº 13.005/2014 determina que os planos estaduais e municipais de educação devem estar em consonância com as diretrizes, metas e estratégias do PNE. Após aprovados os planos regionais, inicia-se a etapa que abrange o monitoramento contínuo e a avaliação periódica da execução e do cumprimento das metas estabelecidas, momento em que a convergência de esforços políticos e financeiros entre União, Estados e Municípios é essencial para o sucesso das ações planejadas.

1.1.2 O Plano Estadual de Educação - PEE

O Plano Estadual de Educação (PEE) de Santa Catarina, instituído pela Lei (estadual) nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015, em cumprimento ao art. 214 da Constituição Federal e ao art. 166 da Constituição Estadual, tem suas metas e estratégias alinhadas ao Plano Nacional de Educação, e, em articulação com os entes federados, propõe consolidar o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

Com base no arcabouço legislativo que estrutura a educação nacional, a Secretaria de Estado da Educação construiu o PEE com apoio nos documentos produzidos pelas etapas das Conferências Nacionais de Educação de 2010, 2013 e 2014, bem como nas orientações repassadas pelo Ministério da Educação (MEC). Contribuíram também no processo, as discussões realizadas nas escolas, as conferências municipais, regionais e estadual, bem como as contribuições do Conselho Estadual de Educação (CEE) e do Fórum Estadual de Educação (FEE).

O PEE, em consonância com o PNE, possui 12 diretrizes, 19 metas e 312 estratégias e, além das diretrizes definidas pelo Plano Nacional, o PEE acrescenta outras duas: a priorização

da instituição do ensino integral na rede educacional pública catarinense, bem como dos investimentos educacionais nos Municípios e regiões com níveis baixos de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

1.1.3 O Plano Municipal de Educação - PME

O Plano Municipal de Educação de Guaramirim, instituído pela Lei (municipal) nº 4.252, de 22 de outubro de 2015, em concomitância com os Planos Nacional e Estadual, alinhou suas diretrizes, metas e estratégias com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Nesse sentido, foram elaboradas 18 metas e 150 estratégias.

Para garantir o alcance das metas, foram definidas instâncias responsáveis pelo monitoramento contínuo e avaliações periódicas sobre a execução do PME. De acordo com o disposto no art. 4º da lei municipal, essa função fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação e do Fórum Municipal de Educação, quando este último existir.

A essas instâncias compete ainda divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet, analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas, bem como analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

1.2 VISÃO GERAL DO AUDITADO

1.2.1 O Município de Guaramirim

Guaramirim está localizado na região norte catarinense e cobre uma área territorial de 268,585 km²².

O Município, inicialmente denominado de Bananal, foi emancipado do Município de Joinville pela Lei nº 295, de 18 de agosto de 1949, ocorrendo sua instalação dez dias após, ou seja, em 28/08/1949, com a nomeação de seu primeiro Prefeito, José Mota Pires.

A população registrada no último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) foi de 35.172 habitantes, sendo que a estimativa populacional do IBGE para 2017 foi de 42.872 habitantes.

² Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/guaramirim/panorama>. Acesso em 26 mar. 2018.

O IDH municipal medido em 2010 foi 0,751³ e o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* 2015 foi de R\$ 36.266,75⁴. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) dos Anos Iniciais e dos Anos Finais do Ensino Fundamental em 2015 foram 6,1 e 5,0⁵, respectivamente.

A estrutura administrativa do município é composta por nove Secretarias [Lei Complementar (municipal) n° 98/2017], dentre elas a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), a quem compete desenvolver atividades relacionadas com:

- I - Educação, instrução e ensino fundamental;
- II - Magistério público municipal;
- III - Assistência e apoio ao educando;
- IV - Produção e guarda de material didático e educacional;
- V - Realização de políticas e ações voltadas à área do ensino de educação infantil.

1.2.2 O Conselho Municipal de Educação de Guaramirim

O Conselho Municipal de Educação (CME) de Guaramirim foi criado pela Lei (municipal) n° 7/1998, a qual foi revogada pela Lei Complementar (municipal) n° 10/2010, que estabelece os objetivos, competências e estrutura deste Conselho.

O art. 2º, I, g da lei em vigor define que o CME deve “estimular e propor diretrizes para a formulação do Plano Municipal de Educação, bem como seu acompanhamento e a avaliação da execução”.

No mesmo sentido, o art. 4º da Lei (municipal) n° 4.252/2015 define o CME como uma das instâncias de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação. Por fim, a Lei Complementar (municipal) n° 98/2017 define o CME como órgão de participação comunitária.

Em virtude do que estabelece a legislação, este Conselho é um dos entes auditados nesta fiscalização operacional.

³ Cf. nota 2.

⁴ Cf. nota 2.

⁵ Cf. nota 2.

1.3 VISÃO GERAL DA AUDITORIA

1.3.1 Objetivo

A auditoria teve como objetivo verificar se o Município dispõe de ferramentas de planejamento e controle que promovam o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

Para atingir o objetivo, foi elaborada a seguinte questão de auditoria:

- A Secretaria Municipal de Educação (SEMED) dispõe de ferramentas de planejamento e controle para cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação (PME), além das estratégias previstas nesse Plano?

1.3.2 Metodologia

Esta auditoria foi realizada em dois municípios. Para a seleção, foi elaborada Matriz de Risco com base nos indicadores 1A, 1B, 2A, 2B, 4A, 4B, 5A, 5B, 5C, 6A, 6B e 16A, relacionados às metas 1, 2, 4, 5, 6 e 16, respectivamente, do Plano Nacional de Educação.

Tais indicadores, que demonstram o percentual de cumprimento das metas, estão apresentados no site do Ministério da Educação - PNE em Movimento (www.pne.mec.gov.br), tendo sido considerados os valores referentes ao Relatório do Biênio 2014-2016.

Na Matriz de Riscos, inicialmente, calculou-se o percentual médio de alcance das metas citadas por Município. Em um segundo momento, foram excluídos os Municípios de pequeno porte I, ou seja, os que possuem menos de 20.000 habitantes, segundo classificação do IBGE, resultando em uma lista de 67 Municípios.

Nessa listagem, os 67 Municípios foram ordenados por ordem crescente de cumprimento médio das metas do PME e foram encontrados os que ocupavam as posições do primeiro e terceiro quartis. O Município de Guaramirim, com índice médio de cumprimento dos indicadores analisados de 77,15%, representa o primeiro quartil, estando na posição 17 da lista, o que indica que 16 municípios apresentaram indicador inferior ao seu.

Selecionado o Município, realizou-se reunião com o Prefeito Municipal, em 05/03/2018, para a apresentação da equipe de auditores, da metodologia da auditoria operacional e do objeto de fiscalização.

Outros atores envolvidos no objeto foram entrevistados nos dias 05 e 06/03/2018 e puderam contribuir na elaboração do planejamento de auditoria, quais sejam: Secretária Municipal de Educação; membros da Equipe Técnica de Monitoramento e Avaliação; membro da Comissão Coordenadora de Monitoramento e Avaliação do PME; membros do Conselho Municipal de

Educação; Diretor da Escola Municipal de Ensino Fundamental José Dequech e Presidente da Associação de Pais e Professores dessa mesma escola. Na fase de planejamento, efetuou-se, ainda, pesquisa na internet e análise da legislação correlata.

Com base nas informações coletadas nas entrevistas, foi elaborada a Análise SWOT e o Diagrama de Verificação de Riscos, que, juntamente com as demais informações coletadas, embasou a construção da Matriz de Planejamento desta Auditoria Operacional.

A execução compreendeu solicitação de documentos à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Educação, por ser uma instância de monitoramento e avaliação do cumprimento das metas do PME, os quais foram analisados e serviram como evidências para os achados de auditoria sintetizados na Matriz de Achados e mais bem explicitados neste relatório de auditoria.

1.3.3 Volume de recursos fiscalizados

Para o cômputo do volume de recursos fiscalizados, levantaram-se os valores empenhados, liquidados e pagos na Função 12 - Educação, nos anos de 2016 e 2017, tendo em vista a aprovação do PME ter ocorrido no final de 2015.

Tabela 1: Valores fiscalizados, ref. 2016 e 2017.

Ano	Empenhado	Liquidado	Pago
2016	32.487.103,89	32.456.941,39	32.426.900,21
2017	35.712.690,70	35.658.327,50	35.620.839,94
Total	68.199.794,59	68.115.268,89	68.047.740,15

Fonte: TCE/SC, Sistema e-Sfinge.

Portanto, o volume de recursos fiscalizados, que se refere aos valores empenhados na Função 12 - Educação no biênio 2016-2017, totalizou R\$ 68.199.794,59.

Destaca-se que a Lei (municipal) n° 4.287, de 23 de dezembro de 2015, e a Lei (municipal) n° 4.354, de 30 de novembro de 2016, fixaram a despesa da Educação para os anos de 2016 e 2017 em R\$ 35.422.001,00 e R\$ 37.641.060,00, respectivamente, representando 25,07% e 24,90% do orçamento municipal para o exercício.

Ainda, o montante empenhado na Educação representou 91,71% e 94,88% da despesa fixada para os exercícios de 2016 e 2017, respectivamente.

2. RESULTADOS DA AUDITORIA

Os achados estão relacionados e apresentados com base na seguinte questão de auditoria, definida durante a etapa de planejamento.

O Município dispõe de ferramentas de planejamento e controle para cumprimento das metas do PME, além das estratégias previstas neste Plano? (Dimensões: Eficiência e Eficácia)

Para responder à questão de auditoria verificou-se, por meio de análise documental, se a SEMED elaborou planejamento definindo as políticas, ações e recursos necessários para a consecução do PME e se tais recursos foram consignados nas leis orçamentárias do Município.

Buscou-se verificar se e como as instâncias de controle descritas no art. 4º do PME vêm realizando o monitoramento contínuo e avaliações periódicas do cumprimento das metas e execução das estratégias previstas no plano educacional municipal, bem como a divulgação dessas análises com vistas à participação social.

Nesta auditoria, foi dada ênfase às metas 1, 2, 6, 15, 16, 18 e 19, pois sobre elas o Município tem maior autonomia de atuação, sendo-lhe maior a competência no tocante ao seu cumprimento. As metas citadas dizem respeito à inserção das crianças de 0 a 5 anos na educação infantil e de 6 a 14 anos no ensino fundamental, à oferta de educação em tempo integral, à contratação, formação e remuneração dos professores que atuam nessas etapas de ensino e à gestão democrática na educação.

Em decorrência desse processo de análise técnica, constatou-se que não foram destinados recursos específicos para a execução do PME e, quanto às atividades de monitoramento contínuo e avaliação periódica do cumprimento das metas previstas nesse Plano, bem como a divulgação dos resultados obtidos, tanto a SEMED quanto o CME não as realizavam conforme previsto na legislação municipal.

Foram encontradas crianças e adolescentes em idade escolar que não frequentavam a educação infantil e o ensino fundamental, dentre outros motivos, pela carência de vagas para atendimento. Ademais, havia indícios de alunos do ensino fundamental com distorção idade *versus* ano, porém a falta de informações individuais dos alunos não permitiu precisar tal informação, e não existia programa educacional para corrigir esse fluxo, caso se confirmasse a demanda necessária.

Alguns fatores que influenciam na qualidade da educação municipal também foram observados. Disso, viu-se que a oferta de educação em tempo integral ainda é uma realidade distante no Município de Guaramirim. Por outro lado, a grande maioria dos docentes possuíam

formação em nível superior, tanto graduação quanto pós-graduação, e estavam atuando efetivamente nas unidades escolares. Esses profissionais devem ser remunerados com base no piso salarial nacional, o que vinha ocorrendo na prática, contudo esse valor precisa ser sedimentado na lei municipal que define o plano de cargos e salários. E os cargos de profissionais do magistério devem ser, prioritariamente, ocupados por servidores efetivos, todavia, em Guaramirim, era alto o percentual de professores admitidos em caráter temporário.

Por fim, constatou-se a baixa participação da comunidade escolar no processo de gestão educacional, demonstrando a inexistência de gestão democrática efetiva, o que precisa ser incentivado pelo executivo municipal.

Os achados de auditoria, as respectivas proposições de melhorias e os comentários dos gestores acerca desses achados, correspondentes análises e conclusões estão descritos na sequência, assim como as análises que não resultaram em achados.

2.1. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS ESPECÍFICOS PARA A EXECUÇÃO DO PME, EM DESACORDO COM O ART. 9º DA LEI (MUNICIPAL) Nº 4.252/2015.

A Lei (municipal) nº 4.252/2015 (fls. 876-898) estabelece, em seu art. 4º, que a execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
 - II - Conselho Municipal de Educação;
 - III - Fórum Municipal de Educação; (quando existir)
- § 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:
- [...]
 - II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
 - [...]

Em requisição à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), foi solicitado o Plano Municipal de Educação (PME) com seus anexos, assim como o Planejamento (anual ou plurianual) da SEMED com as políticas e ações relacionadas às metas e estratégias do PME.

De posse da documentação, verificou-se que foi encaminhado apenas o detalhamento da Função 12 - Educação, indicando as subfunções, programas e ações, conforme classificação orçamentária, assim como o descritivo das ações (fl. 24). Ocorre que em nenhum momento houve uma correlação entre essas ações vinculando as políticas e ações necessárias ao cumprimento das metas do PME. Assim, entende-se que o documento não se configura como instrumento efetivo de planejamento municipal para o alcance das metas educacionais assentadas no PME.

Diante da resposta do gestor, concluiu-se que a SEMED não reconhece a necessidade desse planejamento em razão de considerar que as leis orçamentárias suprem tal necessidade.

Desta feita, como alternativa à inexistência de planejamento, buscou-se, por meio das leis orçamentárias, a possibilidade de que elas contemplassem a previsão de recursos para as ações a serem desenvolvidas.

O art. 9º da Lei (municipal) nº 4.252/2015 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

As Leis (municipais) nº 4.353/2016⁶ e 4.430/2017⁷, que dispõem sobre as diretrizes para a elaboração da LOA para 2017 e 2018, respectivamente, tratam das prioridades e metas da administração pública municipal, da estrutura e organização dos orçamentos, das diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do município, das disposições sobre a dívida pública municipal, das disposições sobre despesas com pessoal, das disposições sobre alteração da legislação tributária e das disposições gerais.

As Leis (municipais) nº 4.354/2016⁸ e 4.487/2017⁹, que estimam a receita e fixam a despesa do município para os exercícios financeiros de 2017 e 2018, respectivamente, tratam dos orçamentos das unidades gestoras (Prefeitura e Câmara Municipal), da classificação institucional, por função, por subfunção, por programa e segundo a natureza.

Nas referidas leis anuais, a Função 12 - Educação está organizada da seguinte forma:

Quadro 1: Classificação por subfunções das Leis (municipais) nº 4.354/16 e 4.487/17.

Subfunção:
12.306 - Alimentação e Nutrição
12.361 - Ensino Fundamental
12.362 - Ensino Médio
12.364 - Ensino Superior
12.365 - Educação Infantil
12.366 - Educação de Jovens e Adultos

Fonte: Leis (municipais) nº 4.354/16 e 4.487/17.

⁶ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/g/guaramirim/lei-ordinaria/2016/436/4353/lei-ordinaria-n-4353-2016-dispoe-sobre-as-diretrizes-para-a-elaboracao-da-lei-orcamentaria-para-2017-e-da-outras-providencias?q=4353>. Acesso em 15 jun. 2018.

⁷ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/g/guaramirim/lei-ordinaria/2017/443/4430/lei-ordinaria-n-4430-2017-dispoe-sobre-as-diretrizes-para-a-elaboracao-da-lei-orcamentaria-para-2018?q=4430>. Acesso em: 15 jun. 2018.

⁸ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/g/guaramirim/lei-ordinaria/2016/436/4354/lei-ordinaria-n-4354-2016-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-do-municipio-de-guaramirim-para-o-exercicio-financeiro-de-2017?q=4354>. Acesso em 15 jun. 2018.

⁹ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/g/guaramirim/lei-ordinaria/2017/449/4487/lei-ordinaria-n-4487-2017-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-do-municipio-de-guaramirim-para-o-exercicio-financeiro-de-2018?q=4487>. Acesso em 15 jun. 2018.

A Classificação por Programas, na Lei nº 4.354/2016, não discrimina as subfunções juntamente com os programas, somente os traz com a nomenclatura 005 - Mais Educação, Mais Cidadania e 009 - Assistência Social.

Na Lei (municipal) nº 4.487/2017, tal classificação se dá do seguinte modo:

Quadro 2: Classificação por programas da Lei (municipal) nº 4.487/17.

Programa:
12.306.0005 – Educação, o melhor investimento
12.361.0005 - Educação, o melhor investimento
12.362.0005 - Educação, o melhor investimento
12.364.0009 - Assistência Social
12.365.0005 - Educação, o melhor investimento
12.366.0005 - Educação, o melhor investimento

Fonte: Lei (municipal) nº 4.487/17.

Como se depreende da análise das leis orçamentárias acima citadas, não se vislumbram, nesses instrumentos, consignações de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, inexistindo garantia de recursos para a execução do plano.

De acordo com a análise efetuada, constata-se que os gestores do PME não reconhecem a necessidade de planejamento em razão de considerarem que as leis orçamentárias suprem tal necessidade, porém o exame dessas normas indica desconexão entre as leis orçamentárias e o PME.

Tal postura gera carência de instrumentos que orientem os gestores a definir ações com vistas ao cumprimento das metas do plano educacional, ocasionando alto risco de não cumprimento destas.

Em razão disso, devem a Prefeitura e a Secretaria Municipal de Educação:

- a) Elaborar planejamento contemplando as políticas, ações e recursos necessários para a execução do Plano Municipal de Educação, de acordo com o art. 4º, I e § 1º, II da Lei (municipal) nº 4.252/2015.
- b) Formular os projetos das leis orçamentárias anuais e plurianuais com dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, a fim de assegurar sua plena execução, conforme art. 9º da Lei (municipal) nº 4.252/2015.

Tal procedimento disponibilizará instrumentos que orientem os gestores na definição de ações com vistas ao cumprimento das metas do PME, bem como a redução do risco de não cumprimento e, ainda, garantirá a destinação de recursos específica para a execução desse Plano.

2.1.1 Comentários dos gestores

Sobre o item “a”, aduzem os gestores: “A Secretaria de Educação irá elaborar um Plano Estratégico para que haja uma programação das ações vinculadas às metas, para o cumprimento até o fim da vigência” (fl. 1102).

E, quanto ao apontado no item “b”:

A Secretaria Municipal de Educação fez uma reunião com o Secretário de Administração e Finanças Jair Tomelim e Contador Rolf Antonius Junior, juntamente com toda equipe da Secretaria de Educação, Conselho Municipal de Educação, Equipe Técnica do PME e Comissão de Monitoramento e Avaliação do PME, para solicitar que sejam alteradas as leis orçamentárias, PPA 2018-2021 e LOA 2019, vinculando as metas do PME com as previsões orçamentárias, conforme orientação do TCE. Segue ata do encontro em anexo. (fl. 1102)

2.1.2 Análise dos comentários dos gestores

O jurisdicionado menciona que produzirá o planejamento suscitado, o que revela mudança no entendimento inicial de que as leis orçamentárias seriam suficientes para garantir a execução do PME.

O Ministério da Educação disponibiliza instrumento que instrui a realização desse planejamento no Caderno de Orientações para Monitoramento e Avaliação dos Planos Municipais de Educação¹⁰. Trata-se da Ficha de Monitoramento do Plano Municipal de Educação – parte 2 (pg. 8 deste Caderno), onde serão colocadas as metas e estratégias com os respectivos prazos e as previsões orçamentárias.

Sabe-se que o planejamento é importante instrumento de organização da gestão pública, contudo sua elaboração não é compulsória, como descreve o documento do MEC, que apenas sugere como uma das etapas de monitoramento e avaliação do PME.

Por outro lado, seguindo as instruções do MEC, ficará mais fácil para a administração municipal acompanhar e avaliar suas ações no sentido de alcance do que foi almejado pelo PME. Além disso, servirá de instrumento facilitador para a elaboração da proposta de lei orçamentária e para a prestação de contas anual do Prefeito, em atendimento ao que dispõe a Instrução Normativa nº 20/2015 do TCE/SC, mencionada mais adiante neste item do Relatório.

Diante do exposto, em especial decorrente da não obrigatoriedade de elaboração de planejamento segregado das leis orçamentárias e do PME, sem deixar de enfatizar sua importância

¹⁰ BRASIL. **Ministério da Educação**. Caderno de Orientações para Monitoramento e Avaliação dos Planos Municipais de Educação. Disponível em: http://pne.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/pne_pme_caderno_de_orientacoes_final.PDF. Acesso em 10 mai. 2018.

como instrumento de gestão pública, sugere-se à Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação o seguinte:

- a) Elaborar planejamento que contemple as metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, indicando seus respectivos prazos e as previsões orçamentárias para sua implementação.

Com referência aos projetos de leis orçamentárias anuais e plurianuais interligados ao PME, contidos no item “b”, os gestores trouxeram a informação de que ficou decidido em reunião que seriam solicitadas alterações nas leis orçamentárias, PPA 2018-2021 e LOA 2019, vinculando as metas do PME com as previsões orçamentárias, e que o encontro teria sido registrado em ata, a qual não foi localizada junto à documentação encaminhada. Uma vez que não há evidências na manifestação do auditado de que a ação foi concretizada, é salutar manter-se o apontado no item “b”, a fim de que se confirme sua execução.

Vale ressaltar que a Instrução Normativa nº 20/2015 do TCE/SC estabelece como conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de Controle Interno do Poder Executivo, que acompanha a prestação de contas do Prefeito, a “Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação - PME” (Anexo II, XXI da IN nº 20/2015).

Da mesma forma, este Tribunal definiu como diretriz no seu Plano de Ação – “TCE - Educação”, estabelecido pela Portaria N. TC 374/2018, que a Corte deverá “analisar o cumprimento das metas dos planos de educação e avaliar a necessidade de responsabilização administrativa pela má ou ineficiente gestão dos recursos públicos de educação”.

Para que o gestor municipal e o Tribunal de Contas possam avaliar o cumprimento das metas nas prestações de contas de Prefeitos, é essencial que as leis orçamentárias já estejam alinhadas ao PME. Isso só será possível com leis orçamentárias com dotações que identifiquem a que metas se relacionam, o que até o momento não ocorre, impossibilitando a avaliação do atingimento das metas do PME.

Assim, entende-se por manter a sugestão de determinação a fim de que as novas leis que tratam do orçamento municipal estejam alinhadas ao PME, com dotações orçamentárias indicando sua correlação com as metas e estratégias do Plano decenal, de modo que possibilitem a avaliação interna pelo órgão municipal, a prestação de contas do Prefeito ao TCE/SC correlacionada ao PME e a análise desta Corte das referidas prestações de contas, sob a mesma ótica.

2.2. NÃO REALIZAÇÃO DE MONITORAMENTO CONTÍNUO E AVALIAÇÃO PERIÓDICA DO PME PELA SEMED, EM DESACORDO COM O ART. 4º, I DA LEI (MUNICIPAL) Nº 4.252/2015.

A Lei (municipal) nº 4.252/2015 estabelece, em seu art. 4º, I, que compete à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) monitorar continuamente e avaliar periodicamente a execução do Plano Municipal de Educação.

Para realizar essas atividades, a SEMED deve indicar profissionais para compor Equipe Técnica de Monitoramento e Avaliação, o que foi feito pela Portaria nº 278/2017 da Secretaria de Administração e Finanças (fl. 327).

A exposição de motivos do Projeto de Lei nº 001/2017 indica que a Equipe Técnica de Monitoramento e Avaliação do PME tem o “objetivo de monitorar continuamente as metas, indicadores e estratégias do Plano, a partir de levantamentos, sistematizações e análises dos dados e informações referentes à execução do mesmo” (fl. 293). Porém, não foi o que se constatou na análise documental realizada nesta auditoria.

Desde a elaboração do PME, em 2015, a Equipe Técnica produziu apenas um relatório de monitoramento (fls. 333/445-491), em 2017, compreendendo o período 2015-2017, o qual foi elaborado a partir da solicitação do Ministério da Educação (MEC). Importa mencionar que esse Ministério apresenta, em seu sítio institucional na internet, o Caderno de Orientações para Monitoramento e Avaliação dos Planos Municipais de Educação¹¹, bem como designou profissionais para orientar os Municípios na atividade de monitoramento e avaliação do plano decenal.

O caderno de orientação do MEC apresenta o fluxo de monitoramento (página 13) e o fluxo de avaliação (página 14). O monitoramento deve ocorrer anualmente, culminando em um Relatório Anual de Monitoramento, por isso considerado contínuo. A avaliação é o resultado da análise conjunta dos Relatórios Anuais de Monitoramento, por isso diz-se que é periódica.

Uma vez que o MEC solicitou informações para a realização do monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE) em 2017, somente nesse ano foi criada a Equipe Técnica. Ainda, constatou-se que foi definida agenda de trabalho de avaliação e monitoramento do PME pela Equipe Técnica apenas para 2017 (fls. 472-474). Portanto, não havia equipe definida em 2016 e, para 2018, não foi definida agenda de trabalho, o que deixa evidente a inexistência de monitoramento contínuo e avaliação periódica do plano de educação.

¹¹ Vide nota 10.

Percebe-se, então, que a atuação da Equipe Técnica de Monitoramento da SEMED se dá apenas por demanda do MEC, muito provavelmente decorrente da falta de sanção prevista no PNE e PME pelo não cumprimento de seus dispositivos legais, o que pode levar ao não atingimento das metas do PME por inércia do Poder Público ou em decorrência da intempestividade das políticas públicas executadas para tal fim.

Para sanar esse problema, a Prefeitura e a Secretaria Municipal de Educação devem:

- c) Realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação, em obediência ao art. 4º, I da Lei (municipal) nº 4.252/2015.

A atividade de monitoramento permitirá que a SEMED adote medidas tempestivas para corrigir eventuais falhas nas políticas públicas em prol do cumprimento das metas do PME.

2.2.1 Comentários dos gestores

A manifestação do gestor se deu nos seguintes termos:

A Secretaria Municipal de Educação reconhece que não aconteceram agendas de trabalhos da equipe técnica e comissão de monitoramento e avaliação em 2016. No ano de 2017, as comissões participaram das formações com a técnica de orientação do Ministério da Educação Maysa de Lima Borges, porém apenas dispõem de agendas de trabalho, não sendo realizados registros em atas, ou seja, eram apenas encontros para repasses de informações e preenchimento das fichas de monitoramentos. Em 2017, o único registro foi feito em Audiência Pública realizada no dia 27 de novembro de 2017, na Câmara Municipal de Vereadores. A partir da visita e orientações do TCE de Santa Catarina, as comissões passaram a se reunir mensalmente, passaram a registrar os encontros, sendo organizadas duas agendas, uma da equipe técnica e outra da comissão de monitoramento e avaliação, no total de 8 encontros. Segue em anexo cópia das atas dos primeiros 6 encontros. (fl. 1102)

2.2.2 Análise dos comentários dos gestores

O gestor municipal informa que, anteriormente à visita do TCE/SC, não aconteceram agendas de trabalho da equipe técnica e comissão de monitoramento e avaliação do PME. A partir da visita desta Corte de Contas, foram organizadas duas agendas: uma da equipe técnica e a outra da comissão de monitoramento e avaliação, totalizando oito encontros neste ano de 2018. Informaram que anexaram cópia das atas dos seis primeiros encontros, porém tais atas não foram localizadas junto à documentação encaminhada.

Também não ficou comprovada a elaboração de Relatório de Acompanhamento anual por esses profissionais em 2018. Diante do exposto e considerando ser atividade contínua, ou seja, que deve perdurar por todo o período do plano decenal de educação, faz-se necessária a manutenção da proposta de determinação e acompanhamento por este Tribunal de Contas da realização dessa atividade em âmbito municipal.

2.3. DIVULGAÇÃO RESTRITA DOS RESULTADOS DO MONITORAMENTO DO PME PELA SEMED, EM DESACORDO COM O INCISO I DO § 1º DO ART. 4º DA LEI (MUNICIPAL) Nº 4.252/2015.

Os resultados do monitoramento e das avaliações devem ser divulgados pelas instâncias de controle em seus sítios institucionais da internet, sendo uma delas a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), conforme preceitua o inciso I do § 1º do art. 4º da Lei (municipal) nº 4.252/2015.

No mesmo sentido de transparência da atividade pública, o Caderno de Orientações para Monitoramento e Avaliação dos Planos Municipais de Educação do MEC¹² norteia as ações do Município para a realização de audiências ou consultas públicas, como forma de promover a participação social no processo de avaliação. A audiência objetiva tanto tornar público os resultados alcançados como instigar o debate e obter sugestões para alcançar as metas definidas no plano educacional.

Para verificar como se deu a divulgação pela SEMED, foi solicitado o sítio da internet ou a comprovação de outro meio utilizado. Em resposta, a Secretaria enviou cópia do edital de convocação de audiência pública a ser realizada em 27/11/2017 na Câmara de Vereadores (fls. 30-33). Nesse evento foram expostos os resultados do alcance das metas do PME, conforme descritos no Relatório de Monitoramento 2015-2017.

Em entrevista realizada em 05/03/2018, a Secretária de Educação e profissionais dessa Secretaria informaram que as pessoas que compareceram à audiência pública tiveram a oportunidade de se manifestar, por escrito, mediante formulário específico, no sentido de colaborar com propostas para o alcance das metas do Plano, contudo não houve interesse dos presentes em participar. Em virtude disso, entende-se que a pluralidade de audiências, em comunidades diversas, mais próximas dos locais de residência das pessoas interessadas, poderá incentivar a participação social no processo de avaliação do PME.

Ademais, embora tenha sido realizada audiência pública, não foi e não está sendo utilizado o canal de comunicação preconizado pela lei, que é o sítio institucional da Prefeitura, vez que a Secretaria não possui página própria. Em consulta pública ao sítio institucional da Prefeitura Municipal de Guaramirim (<https://guaramirim.atende.net/#!/tipo/inicial>), em 09/04/2018, constatou-se que os resultados do monitoramento do PME não estavam disponíveis nesse canal de comunicação.

¹² Vide nota 10.

Essas situações caracterizam uma limitação à participação social no controle do PME e na sugestão de políticas e ações com vistas ao seu cumprimento, o que vai de encontro à gestão democrática na educação.

A fim de atender o que prescreve a lei do PME, cabe à Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação:

- d) Divulgar os resultados do monitoramento contínuo e das avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação no sítio institucional da internet, em atendimento ao art. 4º, § 1º, I da Lei (municipal) nº 4.252/2015.

E, como forma de ampliar a participação social e garantir a transparência pública, sugere-se à Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação:

- e) Divulgar os resultados do monitoramento contínuo e das avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação em diversos locais que facilitem o acesso e a participação comunitária, como escolas, associações comunitárias, dentre outros, a fim de colher opiniões, críticas e sugestões para o alcance das metas.
- f) Manter os relatórios de monitoramento contínuo e avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação no sítio institucional da internet até o final da vigência do Plano, para garantir o livre acesso da população.

A implementação dessas atividades proporcionará a ampliação de canais de participação social no controle do PME, representando um incentivo à gestão democrática da educação.

2.3.1 Comentários dos gestores

Os gestores encaminharam manifestação apenas para a conclusão contida no item “d”, nos seguintes termos:

A Secretaria de Educação reconhece que a única divulgação do PME foi por meio da Audiência Pública realizada no dia 27 de novembro de 2017, e que não teve um público participativo, mesmo havendo divulgação. Para o ano de 2019, será disponibilizado no site da Prefeitura de Guaramirim, um sítio da internet para Secretaria de Educação, onde serão divulgados todos documentos e ações de monitoramento e avaliação do PME, bem como Plano Estratégico da Secretaria de Educação e outros documentos. (fl. 1102)

2.3.2 Análise dos comentários dos gestores

A manifestação dos gestores veio ao encontro do concluso por esta Corte de Contas, evidenciando ações no sentido de cumprimento, o qual será confirmado em fase posterior de monitoramento da auditoria, pelo qual, mantém-se a conclusão inicial apontada no item “d”.

Uma vez que não houve manifestação nem contrária nem favorável às sugestões de recomendações (itens “e” e “f”), devem permanecer com igual teor.

2.4. DEFICIÊNCIAS NA ATUAÇÃO DO CME EM RELAÇÃO AO PME, EM DESACORDO COM O ART. 4º, II E § 1º DA LEI (MUNICIPAL) Nº 4.252/2015; ART. 1º, CAPUTE E §§ 3º E 4º, ART. 2º, I, G E ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR (MUNICIPAL) Nº 10/2010.

Segundo definido pelo art. 4º, II do PME, o Conselho Municipal de Educação (CME) é uma das instâncias de controle da execução do Plano e do cumprimento de suas metas, cabendo também a ele:

Art. 4º

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

[...]

Este Conselho foi criado pela Lei (municipal) nº 7/1998, revogada pela Lei Complementar (municipal) nº 10/2010, a qual estabelece seus objetivos, competências e estrutura (fls. 295-299).

Os atuais membros do CME foram nomeados pela Portaria (municipal) nº 200/2017 (fls. 300-306).

Define a Lei Complementar (municipal) nº 10/2010 que:

Art. 1º O Conselho Municipal de Educação de Guaramirim é órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino - SISMEN, com **funções consultiva, normativa, deliberativa, fiscalizadora, propositiva e mobilizadora**, regulamentadas em Regimento Interno próprio, de forma a assegurar a participação da sociedade na Gestão da Educação Municipal.

[...]

§ 3º **A função fiscalizadora é exercida na verificação do cumprimento da legislação** e das normas educacionais, pelas instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino, com a possibilidade da aplicação de sanções, quando ocorrer seu descumprimento. Prioriza o acompanhamento da execução das políticas públicas e da garantia do direito à educação, demandando soluções aos órgãos competentes, quando forem constatadas irregularidades.

§ 4º **A função propositiva** possibilita que o Conselho Municipal de Educação participe da discussão e da **definição das políticas e do planejamento educacional**; (Grifo nosso)

Segundo a referida lei, compete, ainda, ao CME:

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Educação de Guarimirim compete:

I - fixar normas complementares e deliberar, nos termos da lei e das diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, sobre:

[...]

g) estimular e propor diretrizes para a formulação do Plano Municipal de Educação, **bem como seu acompanhamento e a avaliação da execução;**

[...]

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação convocará a cada 02 (dois) anos a Conferência Municipal de Educação para **avaliar o Plano Municipal de Educação, propor diretrizes de ação** para o Sistema Municipal de Ensino e efetuar a substituição das entidades no Conselho Municipal de Educação.

Para verificar se o CME estava realizando o monitoramento contínuo e a avaliação periódica da execução do PME, segundo preconiza a lei que definiu esse Plano, foram solicitadas as pautas (fls. 594-595) e as atas das reuniões do Conselho realizadas em 2017 (fls. 544-569).

A análise das pautas revela que as reuniões do CME dos dias 01/09/2017 e 19/10/2017 previram a discussão sobre o PME (fl. 592).

Já os registros das deliberações em atas demonstram o seguinte:

Quadro 3: Atas de reuniões do CME em que se fez menção ao PME.

Nº da Ata	Data da Reunião	Evidência de Auditoria
01/2017	28/04/2017	Menciona fala da Secretária de Educação de que o PME será assunto frequente nas pautas de reunião do Conselho. Segundo a gestora, “agora o documento está num novo estágio, de monitoramento e avaliação”. Enfatizou que “precisamos avaliar o que estamos conseguindo alcançar” (fl. 549).
04/2017	01/09/2017	Registra menção da Secretária de Educação ao PME quanto a recursos, cumprimento do plano “na medida do que é possível ser realizado e, que as metas não alcançadas serão enviadas em forma de relatório para a câmara de vereadores para que nele estejam contemplados os empecilhos” (fl. 563).
05/2017	19/09/2017 [leia-se 19/10/2017, conforme pautas]	Traz as palavras de representante da SEMED sobre o PME: “[...] após ter ido a uma reunião, fizemos uma análise com a comissão técnica e estamos colocando as ações do que já foi atingido e do que temos que atingir. Sempre respeitando os prazos que foram estipulados no plano. As que não forem cumpridas, vamos fazer uma nota técnica justificando o porque não foram cumpridas. Todos só documentos referente ao plano serão enviados para a Maísa que faz o acompanhamento do nosso plano municipal de educação” (sic) (fl. 567).

Fonte: Conselho Municipal de Educação.

Como se depreende da leitura das atas das reuniões realizadas em 2017, o CME apenas toma ciência de algumas ações da SEMED quanto ao cumprimento das metas do PME, porém não adota medidas para confirmar as informações e dados e realizar sua competência legal de monitorar a execução desse Plano.

O CME recebeu o Relatório de Monitoramento do PME realizado pela Equipe Técnica de Monitoramento da SEMED em 2017 para o período 2015-2017 (fl. 543), entretanto não desempenhou sua própria competência de monitorar e avaliar a execução do PME. Ademais, as atas das reuniões deixam claro que, mesmo tomando ciência dos resultados alcançados, os

membros do CME não propuseram políticas públicas àquela Secretaria para assegurar a consecução das metas do plano educacional.

Em entrevista realizada em 06/03/2018 com diversos membros do Conselho, ficou evidente que essa atividade não havia sido realizada até o momento. Inclusive, chegaram a mencionar que desconheciam a previsão legal para que a executassem.

O CME informou, em resposta à requisição de documentos, que não dispõe de comissão especial e grupo de trabalho constituído com o propósito de monitorar e avaliar a execução do PME, bem como propor políticas públicas no sentido do cumprimento das metas desse Plano, em virtude disso, “não possui relatórios [de monitoramento e avaliação], apenas informações repassadas nas reuniões do CME, por representantes da Comissão Coordenadora de Monitoramento e Avaliação do PME com registro em pautas e atas do CME 2017” (fl. 543).

A constituição de comissão dentro do Conselho para desempenhar tarefas específicas está prevista no art. 8º, IV da Lei Complementar (municipal) nº 10/2010:

Art. 8º, IV - o Conselho Municipal de Educação poderá criar comissões especiais e grupos de trabalho, integradas por seus membros e profissionais da educação, para assessoramento no exercício de suas atribuições.

Como define a Lei do PME, as instâncias de controle, além de monitorar e avaliar o Plano, devem divulgar os resultados alcançados (art. 4º, § 1º, I). Contudo, diante da não execução da primeira ação pelo CME, não há o que se falar em divulgação.

A inércia do CME gera concentração da atividade de monitoramento e avaliação da execução do PME em apenas uma das instâncias previstas em lei, ou seja, na SEMED. Além disso, configura uma limitação à participação social no controle do PME, não promovendo a gestão democrática na educação.

Para sanar esse problema, cabe ao Conselho Municipal de Educação:

- g) Realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação, em cumprimento ao art. 4º, II da Lei (municipal) nº 4.252/2015; e art. 1º, § 3º, art. 2º, I, g e art. 4º da Lei Complementar (municipal) nº 10/2010.
- h) Propor políticas públicas para assegurar a consecução das metas definidas no Plano Municipal de Educação, com base nos resultados do monitoramento contínuo e das avaliações periódicas desse Plano, em obediência ao art. 4º, II e § 1º, II da Lei (municipal) nº 4.252/2015; e art. 1º, *caput* e § 4º e art. 4º da Lei Complementar (municipal) nº 10/2010.
- i) Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações do Plano Municipal de Educação elaborados pelo Conselho Municipal de Educação no sítio institucional da internet, em atendimento ao art. 4º, § 1º, I da Lei (municipal) nº 4.252/2015.

Com a finalidade de garantir a execução do monitoramento e avaliação do PME, bem como a transparência dos resultados mensurados, sugere-se ao CME:

- j) Constituir comissão ou grupo de trabalho com a competência de monitorar e avaliar contínua e periodicamente o Plano Municipal de Educação, em consonância com o art. 8º, IV da Lei Complementar (municipal) nº 10/2010.
- k) Manter os relatórios de monitoramento contínuo e avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação elaborados pelo Conselho Municipal de Educação no sítio institucional da internet até o final da vigência do Plano, para garantir o livre acesso da população.

Ao adotar tais ações, o CME ampliará a atividade de monitoramento e avaliação da execução do PME, assim como os canais de participação social no controle do plano educacional, além de servir como incentivo à gestão democrática da educação.

2.4.1 Comentários dos gestores

Apesar de as propostas de recomendações e determinações não serem direcionadas à SEMED, a Secretaria da Educação apresentou manifestação conjuntamente para os itens “g” a “i” nos seguintes termos:

A Secretaria de Educação informa que a Equipe Técnica passou informações sobre o PME durante o ano de 2017 para o Conselho Municipal de Educação (CME). O CME não monitorava e avaliava as informações recebidas. Partindo da orientação do TCE o CME está ciente do dever de monitorar e avaliar as ações do plano. O CME, a partir da auditoria do TCE/SC passou a ter consciência da sua função, e a partir de 2019, fará um plano de ação, realizará monitoramento contínuo e avaliações periódicas do PME, bem como, divulgará no sítio da internet suas ações e documentos. (sic) (fl. 1103)

Não foram apresentadas, pela SEMED, considerações acerca das conclusões descritas nos itens “j” e “k”.

O Conselho Municipal de Educação, a quem foram endereçadas as sugestões de determinações e recomendações, ponderou da seguinte forma para os itens a seguir:

3.2.1.1 [leia-se item “g”] Estamos formulando para o ano de 2019 calendário próprio para estar acompanhando o desenvolvimento das metas do Plano Municipal de Educação, como também nomeando membros para acompanhar a Comissão Coordenadora de monitoramento e avaliação do referido plano.

3.2.1.2 [leia-se item “h”] Vamos fazer um estudo do plano para com base no andamento do processo pensar e propor políticas públicas que assegurem a consecução das metas definidas no plano.

3.2.1.3 [leia-se item “i”] Elaboraremos um espaço dentro do site da prefeitura municipal para divulgar os resultados do monitoramento do Plano Municipal de Educação elaborados pelo CME. (sic) (fls. 1112-1113)

Quanto às considerações acerca das possíveis recomendações descritas nos itens “j” e “k”, o CME informou:

Já estamos articulando os nomes que irão compor a comissão de trabalho que acompanhará a comissão coordenadora de monitoramento e avaliação, pois assim os membros terão mais respaldo para estar fazendo este monitoramento e avaliação contínua do plano.

Vamos fazer relatórios, ofícios e divulgação em geral periódicos do andamento das avaliações e monitoramentos executados no espaço que será criado dentro da página da Prefeitura Municipal para que o acesso a informação seja uma garantia de todo e qualquer cidadão.

Reafirmo que este ano foi um ano de tomar ciência do real papel do conselho e estamos nos movimentando para que este seja de fato e de direito um meio pelo qual se faça monitorar e fiscalizar como também propor, sugerir e avaliar o desenvolvimento global do plano. (sic) (fl. 1133)

2.4.2 Análise dos comentários dos gestores

As considerações apresentadas pelo CME vêm no sentido de adoção de ações para sanar os apontamentos feitos no Relatório de Auditoria. Inclusive, importa ressaltar a importância do Tribunal de Contas também na função de orientação ao gestor público, diante da alegação daquele Conselho de que tomou ciência do seu real papel somente após a ação de fiscalização desta Corte.

Diante disso, conclui-se pela manutenção das situações encontradas para que sejam objeto de monitoramento de seu atendimento pelo TCE/SC em momento posterior.

Por outro lado, cabe alertar que, apesar de a SEMED ter apresentado manifestação acerca deste achado de auditoria, as conclusões não se dirigem àquela Secretaria e, inclusive, o Conselho Municipal de Educação é órgão autônomo, devendo contar com representantes da sociedade civil e de órgãos públicos, dentre eles a Secretaria de Educação, não devendo estar subordinado a ela, sob qualquer maneira, até mesmo porque é incompatível que um órgão fiscalizador esteja sob a subordinação ou gerência de seu fiscalizado.

2.5. REDUÇÃO NA TAXA DE ATENDIMENTO EM CRECHE DA POPULAÇÃO ENTRE 0 E 3 ANOS DE IDADE, CONTRARIANDO A META 1 DA LEI (MUNICIPAL) Nº 4.252/2015.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) define a educação como um direito social (art. 6º) que deve ser garantido pelo Estado, mediante a garantia de, dentre outras, “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade” (art. 208, IV).

Nesse vértice, a Lei nº 9.394/1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional (LDB), garante a oferta de educação infantil gratuita às crianças dessa faixa etária (art. 4º, II).

Em consonância com o ordenamento jurídico, a Meta 1 do Plano Municipal de Educação definiu percentual de atendimento em creches de, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos de idade, a ser alcançado até o final de vigência do Plano, 2025 (fl. 12).

O TCE-SC, ao realizar o monitoramento da Meta 1 do PNE (e respectivos PMEs)¹³, para o cálculo do Indicador 1B - Creches, considerou os dados das matrículas em creche de crianças até 3 anos, em 2016, extraídos do site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), mais especificamente das Sinopses Estatísticas da Educação Básica. O estudo leva em conta a taxa líquida de matrículas, ou seja, apenas os matriculados em creche que estejam na faixa etária (0 a 3 anos de idade) prevista no PNE. Assim, este Tribunal demonstrou que Guaramirim atingiu percentual de 33,01% para o Indicador 1B, resultado da divisão entre a quantidade de matrículas (819) e a população estimada pelo órgão de controle, com base na população estimada pelo IBGE para o ano em análise (2481).

Para esta auditoria, foram solicitados, à SEMED, os dados de matrículas nas creches de todas as redes de ensino no Município (fls. 35/899) e a população oficial de crianças entre 0 e 3 anos de idade utilizada no primeiro monitoramento do PME (fl. 35), a fim de calcular-se o percentual de crianças dessa faixa etária matriculadas em creche no ano de 2016. Assim, registrou-se:

$$\text{Percentual de crianças atendidas} = [\text{Matrículas (825)} \div \text{População (2567)}] \times 100 = 32,1\%$$

Esse valor está registrado no Indicador 1B do Relatório de Monitoramento do PME 2017 (fls. 451-452).

Além disso, fez-se comparativo entre a taxa de atendimento inicial, em 2014, com a calculada em 2016. Naquele ano, era de 34% e, neste, foi para 32,1% ou 33,01%, conforme análises supramencionadas. De toda sorte, está evidente a redução no percentual de atendimento, indo na contramão do que se definiu como meta no PME, aqui transcrita:

Lei (municipal) nº 4.252/2015

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade e **ampliar a oferta de educação infantil em creches** de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos até o final da vigência deste Plano. (Grifo nosso) (fl. 12)

¹³ SANTA CATARINA. **Tribunal de Contas do Estado**. Creche e Pré-escola: Monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE). Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Educa%C3%A7%C3%A3o%20-%20Creches%20e%20Pr%C3%A9-escola.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2017.

Os profissionais da Secretaria Municipal de Educação alegaram, por ocasião das entrevistas realizadas em março de 2018, que o percentual de atendimento calculado em 2016 e constante do Relatório de Monitoramento 2015-2017 está inferior ao real, em razão de os dados da população oficial não serem fidedignos, pois trata-se de uma estimativa populacional; não sendo possível utilizar-se o Censo Demográfico 2010, considerado defasado para fins de cálculo de atendimento educacional no momento atual.

Aduziram, ainda, que o Município de Guaramirim tem predomínio da atividade econômica agrícola e, portanto, baixo índice demográfico, fatores que fazem com que as crianças de pouca idade fiquem com seus responsáveis em suas residências ou propriedades. Tal situação pode expor a criança a riscos, por falta de local adequado para permanência enquanto seus responsáveis saem de casa para trabalhar ou estão deveras ocupados com seus afazeres, bem como retarda o ingresso no ambiente escolar.

A SEMED informou, também, que, em 2016, a demanda reprimida por creche era de 197 crianças entre 4 meses e 4 anos incompletos (fl. 947).

De posse dos dados, foi possível calcular o déficit de vagas para atender a demanda reprimida, bem como para se alcançar o percentual de 50% definido na Meta 1 do PME.

Com relação à demanda reprimida, o déficit em 2016 era de 169 vagas, a partir do cálculo correlacionando quantidade de vagas (fls. 793/899), quantidade de crianças matriculadas (fl. 35) e quantidade de crianças aguardando vaga em lista de espera (fl. 947). Importa mencionar que, para verificar com exatidão a quantidade de vagas e de matrículas em creche, foi preciso conciliar os dados da Relação de Centros de Educação Infantil (fl. 793) com a planilha Censo Escolar 2016 - Metas por Município - Indicador 1A (fl. 899), que demonstra que há 97 alunos matriculados a mais do que foi informado na Planilha de CEI. Assim, esse número foi somado ao total de vagas, pois, segundo informado pela SEMED, na rede municipal de ensino, o número de vagas e de matrículas coincidem (fl. 793)

$$\text{Déficit de vagas demanda reprimida} = \text{Vagas (853)} - \text{Matrículas (825)} - \text{Espera (197)} = -169$$

Caso não houvesse demanda reprimida, ou seja, se tivessem sido matriculadas todas as crianças que procuraram vaga, o Município teria 1022 crianças de 0 a 3 anos de idade matriculadas em creche, o que representa percentual de atendimento da população nesta faixa etária de 39,8%.

$$\text{Percentual de crianças atendidas} = [\text{Matrículas (1022)} \div \text{População (2567)}] \times 100 = 39,8\%$$

Tem-se, então, que não basta atender a demanda reprimida para que se atinja a Meta 1 do PME, a qual prevê atendimento de 50% da população entre 0 e 3 anos. E, para que esse valor seja alcançado, o incremento de vagas, considerados os dados de 2016, deve ser de 431 vagas.

$$\text{Déficit de vagas meta 1} = \text{Vagas (853)} - [50\% \div \text{População (2567)}] = -431$$

Uma vez disponibilizadas as vagas, a SEMED deve dispor de meios para identificar o público-alvo das creches e realizar a busca ativa para matrícula daqueles que não procuraram o serviço público ou privado espontaneamente.

Além da visita porta a porta, isso pode ser feito de diversas outras maneiras. Uma delas é através da integração de dados ou padronização de comunicação entre os órgãos públicos que promovam atendimentos à população, como as secretarias da saúde, educação e assistência social. Também é possível firmar convênio ou parceria com o cartório de registro de pessoas naturais para identificar os nascidos no Município. O CadÚnico também é importante fonte de dados populacionais, já que possui o cadastro das famílias beneficiárias dos programas de transferência de renda. Esses são apenas exemplos de como efetuar-se a busca ativa, mas a municipalidade deve verificar quais os meios mais adequados à realidade local.

Diante do exposto, para promover a inserção das crianças até 3 anos de idade na educação infantil, a Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação devem:

- l) Disponibilizar vagas na educação infantil para o atendimento de, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos de idade, de modo a atingir a Meta 1 da Lei (municipal) nº 4.252/2015, em cumprimento ao art. 208, IV da Constituição Federal e art. 4º, II da Lei nº 9.394/1996.

E, a fim de que a Meta 1 do PME seja atingida, é necessária ação da Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação para:

- m) Realizar busca ativa das crianças de 0 a 3 anos de idade que não frequentam a educação infantil, com vistas a atingir o percentual mínimo de matrículas de 50% da população dessa faixa etária, conforme estabelece a Meta 1 da Lei (municipal) nº 4.252/2015.

Com isso, o Poder Público promoverá o atendimento à criança com menos de 4 anos de idade em local adequado durante o período de trabalho de seus responsáveis, além de garantir a oferta de educação infantil em creche a este público.

2.5.1 Comentários dos gestores

Para o item “l”, afirmam os gestores:

O Município teve realmente esta situação, de baixa do número de alunos de 0 a 3 anos, no ano de 2016 devido a obrigatoriedade das crianças de 4 a 5 anos, pré-escola, e ampliação deste segmento. No ano 2017 já teve um aumento em relação ao ano anterior. No ano vigente, 2018, o município inaugurou o novo Centro de Educação infantil Professora Rosa Zenir Testoni Dalprá, para atendimento de 35 crianças, ampliação do segmento da educação infantil 0-3 anos no Centro Educacional Municipal Professor Gustavo Tank, para atendimento de 38 crianças, no Centro de Educação Infantil Professora Zilma Flores da Silva, para atendimento de mais uma turma com 12 alunos, no Centro de Educação Infantil Paula Reinert Feldmann ampliação de mais uma turma com 12 alunos e no Centro de Educação Infantil Maurita Maria Rosa ampliação de mais uma turma com 10 alunos, totalizando no ano de 2018 949 crianças de 0 a 3 anos da rede municipal. O município ainda conta com atendimento de 0 a 3 anos em três unidades particulares: CEI Pingo de Gente com 42 alunos; Centro Educacional Carrossel com 32 crianças e CEI Cores do Porvir com 23 crianças, totalizando no município 1046 crianças. (sic) (fl. 1103)

E, quanto à conclusão contida no item “m”, aduziram que:

O município precisa implementar uma busca ativa, para localizar a demanda real reprimida, sendo que a apresentada pelo TCE, está baseada em uma estimativa do ano em análise. Para esta ação a Secretaria de Educação estará fazendo, a partir de 2019, parcerias com a Secretaria de Desenvolvimento Social (CRAS), Secretaria de Saúde, Escolas Municipais, por meio da campanha de matrícula e outros órgãos do Conselho Tutelar, Cartórios. (sic) (fl. 1104)

2.5.2 Análise dos comentários dos gestores

Os gestores executivos municipais informaram que foram criadas 95 vagas na educação infantil para crianças até 3 anos de idade e que há 1046 matriculados nas creches das redes pública e privada neste ano de 2018.

Os números demonstram os esforços da municipalidade para atender tanto o déficit de vagas, que era de 431, quanto para atingir a meta 1, que, em 2016, correspondia a 1284 matriculados.

Apesar de os valores ainda não terem alcançado o desejado, o Plano Municipal prevê o alcance da meta 1 para o final de sua vigência, 2025.

Somando tudo o que já foi feito à ação da Secretaria de Educação prevista para o ano de 2019, buscando parcerias para realizar a busca ativa destes alunos de 0 a 3 anos que não frequentam a educação infantil, entende-se necessária a manutenção das sugestões de determinação e recomendação para fins de acompanhamento por este Tribunal de Contas da realização dessa atividade em âmbito municipal, com o intuito de atingir-se a Meta 1 do PME.

2.6. EXISTÊNCIA DE CRIANÇAS DE 4 E 5 ANOS FORA DA ESCOLA, EM DESACORDO COM O ART. 208, I E IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 4º, I DA LEI Nº 9.394/1996 E META 1 DA LEI (MUNICIPAL) Nº 4.252/2015.

O art. 208 da Constituição Federal (CRFB/88) define que o Estado deve garantir “I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, [...]”, por meio da “IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade”.

A LDB também dispõe sobre a educação obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade, organizada a partir da pré-escola (art. 4º, I, a); portanto, deve ser disponibilizada vaga na pré-escola para toda criança que completar 4 anos, em estabelecimento educacional mais próximo de sua residência (art. 4º, X).

A oferta irregular ou o não oferecimento da educação importa responsabilidade da autoridade competente, segundo estabelece o § 2º do art. 208 da CRFB/88. Uma das formas de garantir que todas as crianças a partir dos 4 anos completos estejam na escola é realizar a busca ativa da população nessa faixa etária. Com esse objetivo, intenta o § 1º, I do art. 5º da LDB:

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;
[...]

Em atendimento ao texto constitucional e às diretrizes nacionais para a educação e alinhado ao Plano Nacional de Educação, o Plano Municipal de Educação colocou, na Meta 1, a universalização “(...) da educação infantil na pré-escola para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade (...) até o final da vigência deste Plano” (fl. 12).

O TCE, ao realizar o monitoramento da Meta 1 do PNE (e respectivos PMEs)¹⁴, para o cálculo do Indicador 1A - Pré-escola, considerou os dados das matrículas em pré-escola de crianças de 4 e 5 anos, em 2016, extraídos do site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Legislação e Documentos (Inep), mais especificamente das Sinopses Estatísticas da Educação Básica. O estudo levou em conta a taxa líquida de matrículas, ou seja, apenas os matriculados na educação infantil que estavam na faixa etária (4 e 5 anos de idade) prevista no PNE. Assim, este Tribunal demonstrou que Guarimirim atingiu percentual de

¹⁴ SANTA CATARINA. **Tribunal de Contas do Estado**. Creche e Pré-escola: Monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE). Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Educa%C3%A7%C3%A3o%20-%20Creches%20e%20Pr%C3%A9-escola.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2017.

atendimento das crianças de 4 a 5 anos de idade de 87,93%, resultado da divisão entre a quantidade de matrículas (1015) e a população estimada pelo órgão de controle (1154), com base na população estimada pelo IBGE para o ano em análise.

Para esta auditoria, foram solicitados, à SEMED, os dados de matrículas na pré-escola em 2016 (fl. 35) e a população oficial de crianças entre 4 e 5 anos de idade utilizada no primeiro monitoramento do PME (fl. 35), a fim de calcular-se a quantidade de crianças não matriculadas na educação básica obrigatória. Assim, registrou-se que, em 2016, havia 48 crianças entre 4 e 5 anos de idade que não estavam matriculadas nas escolas de Guaramirim, na rede pública ou privada de ensino, conforme abaixo:

$\text{Quantidade de crianças fora da escola} = \text{Matrículas (1078)} - \text{População (1139)} = -48$

Isso representa atendimento de 94,6% da população nessa faixa etária, conforme indicador 1A registrado no Relatório de Monitoramento do PME 2017 (fl. 451). Destaca-se que foi considerada a população estimada pelo IBGE para 2016 e a quantidade de matrículas registrada no Censo Escolar 2016.

Aqui evidencia-se divergência entre os percentuais apresentados pelo TCE/SC quando do monitoramento da Meta 1 (87,93%) e pela Equipe Técnica de Monitoramento e Avaliação (94,6%). De toda sorte, em nenhum deles foi alcançada a universalização pretendida pelo PME e exigida pela Constituição Federal e LDB.

A SEMED alegou que o indicador ainda não alcançou 100% devido à predominância da atividade agrícola no município, que gera baixo índice demográfico, dificultando o acesso à rede escolar. Os profissionais também justificaram em razão de o dado populacional representar apenas uma estimativa, a qual entendem superdimensionada.

Outro motivo mencionado, refere-se a que muitos pais desconhecem a obrigatoriedade da educação a partir dos 4 anos de idade, decorrente de reforma constitucional ocorrida em 2009, pois, até então, a educação era obrigatória somente a partir dos 7 anos de idade. Isso demonstra a necessidade de a SEMED dispor de meios para identificar a população com idade escolar e realizar a busca ativa para matrícula daqueles que não procuraram o serviço público ou privado espontaneamente.

Além das mencionadas, esta auditoria constatou mais uma causa para o percentual registrado, a carência de vagas. Desse modo, foi calculada a capacidade de realizar-se o atendimento universal dessa população. Conforme os dados de vagas em pré-escola de todas as redes de ensino (fls. 1014-1019) e da população oficial (fl. 35), encaminhados pela SEMED, chegou-se ao déficit de 42 vagas, conforme segue:

Déficit de vagas na pré_escola = Vagas (1097) – População (1139) = -42

Estudos indicam que o ingresso tardio no ambiente escolar pode levar a dificuldades para a criança acompanhar as atividades do ensino fundamental, resultando em queda no seu rendimento escolar futuro.

Objetivando oportunizar a educação obrigatória a toda criança a partir dos 4 anos de idade, cabe à Prefeitura e à Secretaria Municipal de Educação:

- n) Disponibilizar vagas em quantidade compatível com a demanda, a fim de garantir o atendimento de toda a população de 4 a 5 anos de idade na educação infantil, em cumprimento ao art. 208, incisos I e IV e § 2º da Constituição Federal; art. 4º, I e X da Lei nº 9.394/1996 e Meta 1 da Lei (municipal) nº 4.252/2015.
- o) Realizar busca ativa das crianças de 4 a 5 anos de idade que não frequentam a escola, com vistas a cumprir o art. 208, I da Constituição Federal; arts. 4º, I e 5º, § 1º, I da Lei nº 9.394/1996 e Meta 1 da Lei (municipal) nº 4.252/2015.

Essas ações promoverão o ingresso da criança no ambiente escolar na idade recomendada, bem como o estímulo das habilidades necessárias para ingresso e acompanhamento satisfatório no ensino fundamental.

2.6.1 Comentários dos gestores

Os gestores apresentaram a seguinte argumentação para os itens “n” e “o”:

O relatório apontou 48 crianças, em idade pré-escolar, fora da escola em 2016. O município nunca teve conhecimento dessa situação. Vale ressaltar que essas informações foram baseadas em estimativa populacional do ano vigente em análise. No ano 2018, entende-se que estas crianças que foram estimadas já estão em idade de atendimento do ensino fundamental. Porém, o município irá implementar uma busca ativa, para identificar se há demanda reprimida apontada, em várias turmas existentes na rede, garantindo o cumprimento ao art. 208, incisos I e IV e § 2º da Constituição Federal; art. 4º, I e X da Lei nº 9.394/1996 e Meta 1 da Lei (municipal) nº 4.252/2015. (sic) (fl. 1104)

Sobre a Meta 1, o jurisdicionado alega que vem adotando medidas em prol do seu alcance, especialmente relacionadas às estratégias 1.8, 1.9, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14 e 1.15 do Plano Municipal de Educação (fls. 1104-1105). Em suma, elas se referem a acesso à educação infantil, programas complementares de orientação e apoio às famílias, acompanhamento e monitoramento do acesso e permanência dos matriculados nesse nível educacional, alimentação escolar, adequação do número de professores ao de alunos, incentivo à participação dos pais na educação escolar de

seus filhos e reformulação dos projetos políticos-educacionais das unidades educacionais de Guaramirim.

2.6.2 Análise dos comentários dos gestores

Percebe-se, pelo comentário dos gestores, que há intenção de adotar ação no sentido de realizar-se a busca ativa das crianças entre 4 e 5 anos que não frequentam a escola e inseri-las no ambiente educacional. Por outro lado, se for confirmada esta situação, o Município precisa dispor das vagas, fato não mencionado em suas alegações.

Considerando que a ação de busca ativa é algo ainda a ser implementado e que, se confirmada a ocorrência de crianças em idade escolar não matriculadas, o número de vagas pode não ser suficiente para a efetivação da matrícula, entende-se salutar manter as propostas de determinações descritas nos itens “n” e “o” para que seus cumprimentos sejam observados na etapa de monitoramento da auditoria, atendendo a garantia constitucional de direito à educação.

2.7. EXISTÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 6 A 14 ANOS FORA DA ESCOLA, EM DESACORDO COM O ART. 208, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 4º, I DA LEI Nº 9.394/1996 E META 2 DA LEI (MUNICIPAL) Nº 4.252/2015.

Como descrito no item 2.6 deste Relatório, a Constituição Federal e a LDB estabelecem que o direito à educação deve ser garantido pelo Estado, sendo obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade, cabendo responsabilização do gestor público pela oferta irregular ou pelo não-oferecimento (art. 208, I e § 2º da CRFB/88 e art. 4º, I e X da LDB).

Em virtude disso é que foi definida, na Meta 2 do PME, a universalização do ensino fundamental e sua conclusão na idade recomendada:

Lei (municipal) nº 4.252/2015

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, na rede pública (municipal e estadual) e particular de ensino, e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE [leia-se PME].

O Relatório de Monitoramento 2015-2017 apresentou indicador de atendimento de pessoas entre 6 e 14 anos - indicador 2A - de 96,7% (fl. 453). Para confirmar esse número, solicitaram-se, à SEMED, os dados de 2016 relativos à quantidade de alunos dessa faixa etária matriculados no ensino fundamental de todas as redes de ensino (fl. 606) e à população oficial (fl. 35). Com isso, constataram-se 1731 crianças e adolescentes nesse intervalo de idade que não frequentam a escola, o que representa 27,7% da população estimada para 2016.

$$\text{Quantidade de crianças fora da escola} = \text{Matrículas (4509)} - \text{População (6240)} = -1731$$

Como citado nos itens anteriores, a SEMED alega desconhecer a existência de alunos com idade escolar que não estejam matriculados, seja na rede pública, seja na rede privada de ensino. Assim, entende que o percentual de atendimento está desvirtuado pela desatualização dos dados populacionais, também já mencionado. Por outro lado, não ficou comprovado que a Secretaria efetua a busca ativa para identificar se há ou não efetivamente pessoas em idade escolar que não estão matriculadas nas escolas, seja porque nunca ingressaram, seja em virtude da evasão escolar.

Outras causas prováveis para o indicador inferior a 100% estão no predomínio da atividade agrícola que requisita a mão-de-obra de todos os membros da família e a dificuldade de acesso escolar em decorrência do baixo índice demográfico.

Ademais, buscou-se identificar se o déficit de vagas também se constitui como motivo para o atendimento parcial da população entre 6 e 14 anos. Mas, antes disso, é preciso conhecer a demanda real para o ensino fundamental.

Para isso, é importante saber que a idade recomendada para ingresso no ensino fundamental é 6 anos, sendo que essa etapa é desenvolvida em nove anos, portanto, em tese, deve-se concluir o ensino fundamental aos 14 anos de idade. Contudo é sabido que há alunos no ensino fundamental que estão na faixa etária recomendada e há alunos de outras idades, considerados com distorção idade/ano, para os quais também devem ser disponibilizadas vagas.

Frente a isso, calculou-se a quantidade de alunos com distorção idade *versus* ano, comparando-se a quantidade total de alunos matriculados no ensino fundamental (fl. 605) com a quantidade de alunos matriculados nessa etapa de ensino com a faixa etária entre 6 e 14 anos (fl. 606), resultando em 189 estudantes.

$$\text{Distorção idade/ano} = \text{Matrículas total (4698)} - \text{Matrículas 6 a 14 anos (4509)} = 189$$

Assim, tem-se que a demanda real considera toda a população oficial com idade entre 6 e 14 anos (fl. 37) e a quantidade de alunos do ensino fundamental na condição de distorção idade/ano.

$$\text{Demanda real} = \text{População (6240)} + \text{Distorção idade/ano (189)} = 6429$$

Uma vez que a educação é obrigatória nessa faixa etária, é indispensável que o Poder Público disponibilize vagas compatíveis com a demanda (art. 4º, X da LDB) e realize a busca ativa daqueles que não estão matriculados (art. 4º, § 3º da CRFB/88 e art. 5º, § 1º, I da LDB), sob pena

de responsabilização prevista no art. 208, § 2º da Carta Magna. Inclusive, com vistas a cumprir o preceito constitucional, a municipalidade incluiu como estratégia do PME:

Lei (municipal) nº 4.252/2015

Estratégia 2.4: Fortalecer os mecanismos de busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, o acompanhamento e o monitoramento de acesso e permanência na escola, em parceria com as áreas de saúde e assistência social.

Disso, verificou-se o déficit de vagas para a universalização do ensino fundamental, considerando a quantidade de vagas disponíveis em todas as redes de ensino (fl. 1014-1019) e a demanda real. O resultado foi a carência de 1734 vagas.

$$\text{Déficit de vagas no ensino fundamental} = \text{Vagas (4695)} - \text{Demanda real (6429)} = -1734$$

Para que seja assegurado o direito à educação básica e garantir que todos em idade escolar estejam efetivamente matriculados, é dever da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Ensino:

- p) Disponibilizar vagas em quantidade compatível com a demanda, a fim de garantir o atendimento de toda a população de 6 a 14 anos de idade no ensino fundamental, em cumprimento ao art. 208, I e § 2º da Constituição Federal; art. 4º, I e X da Lei nº 9.394/1996 e Meta 2 da Lei (municipal) nº 4.252/2015.
- q) Realizar busca ativa das crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade que não frequentam a escola, conforme prevê a estratégia 2.4 do Plano Municipal de Educação, com vistas a cumprir o art. 208, I e § 3º da Constituição Federal; arts. 4º, I e 5º, § 1º, I da Lei nº 9.394/1996 e Meta 2 da Lei (municipal) nº 4.252/2015.

Com a adoção de tais medidas, o Poder Público garantirá o ingresso da criança no ambiente escolar na idade recomendada e sua permanência, o que resulta no aumento do percentual de alunos que concluem o ensino fundamental até os 14 anos de idade.

2.7.1 Comentários dos gestores

Quanto às conclusões contidas nos itens “p” e “q”, os jurisdicionados, Prefeito e Secretária Municipal de Educação, dispuseram o seguinte:

META 2: ENSINO FUNDAMENTAL. A meta é fazer com que todas as crianças de 6 a 14 anos estejam matriculadas no ensino fundamental de 9 anos **até 2024**. Além disso, garantir que, **no mesmo prazo**, pelo menos 95% delas concluam o fundamental na idade recomendada, que é até os 16 anos.

O relatório apontou crianças de 6 a 14 anos fora da escola. O município irá implementar uma busca ativa, em parceria com a rede estadual, para identificar a demanda real reprimida para garantir o cumprimento ao art. 208, incisos I e § 2º da Constituição Federal; art. 4º, I e X da Lei nº 9.394/1996 e Meta 2 da Lei (municipal) nº 4.252/2015. (fl. 1105)

2.7.2 Análise dos comentários dos gestores

Quanto a sugestão de determinação “q”, percebe-se, pelo comentário dos gestores, que há intenção de adotar ação nos anos vindouros no sentido de realizar-se a busca ativa das crianças entre 6 a 14 anos que não frequentam a escola, até mesmo porque é uma das estratégias do PME. Já para a conclusão “p”, que trata do déficit de vagas para o ensino fundamental, não foi apresentada manifestação.

Pelo exposto, entende-se benéfico manter as conclusões iniciais para que seus cumprimentos sejam observados na etapa de monitoramento da auditoria.

2.8. INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA EDUCACIONAL PARA A CORREÇÃO DA DISTORÇÃO IDADE/ANO, EM DISSONÂNCIA COM A ESTRATÉGIA 2.18 DA META 2 DA LEI (MUNICIPAL) Nº 4.252/2015.

Como relatado no item 2.7 deste Relatório, o PME define, na Meta 2, que 95% dos alunos do ensino fundamental devem concluí-la na idade recomendada, ou seja, 14 anos.

Lei (municipal) nº 4.252/2015

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, na rede pública (municipal e estadual) e particular de ensino, e **garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluem essa etapa na idade recomendada**, até o último ano de vigência deste PNE [leia-se PME]. (Grifo nosso) (fl. 13)

Para que se obtenha sucesso nessa meta, é essencial que o Município desenvolva, dentre outras ações, programa de correção da distorção idade *versus* ano. E foi nesse entendimento que definiu como estratégia o seguinte:

Lei (municipal) nº 4.252/2015

Estratégia 2.18 Estabelecer programas educacionais que, efetivamente, promovam a correção das distorções idade/série com qualidade, promovendo ao educando condições de inserção e acompanhamento nas séries posteriores.

Ao ser questionada sobre a existência de tal programa, por documento, a SEMED informou apenas que “O município segue a LDB 9394/96” (fls. 333-334). Disso, subentende-se que não existe o programa.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) dispõe sobre a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar na alínea “b” do inciso V do art. 24, transcrita a seguir:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

[...]

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

Retira-se, da LDB, que o Município pode fazer a aceleração de estudos e, pelo PME, que ele deve fazê-lo, sob pena de não ter alcançado o percentual definido na Meta 2.

A Secretária de Educação informou, em entrevista realizada em 05/03/2018, que o programa inexistente porque há pouquíssimos alunos com distorção idade / ano e, portanto, são resolvidos pontualmente, caso a caso. Ou seja, o gestor da educação municipal não reconhece como significativa a quantidade de alunos do ensino fundamental cuja idade não está dentro do previsto para essa etapa da educação básica.

Com base nas informações da quantidade total de matrículas no ensino fundamental (fl. 605) e no número de alunos matriculados nessa etapa de ensino com a idade recomendada (fl. 606), 6 a 14 anos, verificou-se que 189 deles estavam fora dessa faixa etária, o que representa 4,02% do total de alunos do ensino fundamental.

$$\text{Distorção idade/ano} = \text{Matrículas total (4698)} - \text{Matrículas 6 a 14 anos (4509)} = 189$$

O percentual de alunos com distorção idade / ano no ensino fundamental registrado no Censo Escolar 2016 está dentro do previsto na Meta 2 do PME, todavia, é importante que esse número permaneça sob controle, a fim de que o índice de 95% definido na Meta 2 do PME mantenha-se atendido e como forma de evitar-se a evasão escolar.

No intuito de afastar tais efeitos negativos na população em idade escolar, sugere-se à Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação:

- r) Estabelecer programa educacional para a correção da distorção idade/ano no ensino fundamental, em consonância com a estratégia 2.18 da Lei (municipal) nº 4.252/2015, a fim de garantir que 95% dos alunos concluam essa etapa de ensino na idade recomendada, conforme estabelece a Meta 2 do Plano Municipal de Educação.

Com o desenvolvimento desse programa, o gestor promoverá a progressão educacional dos alunos de acordo com a idade recomendada e sua permanência no ambiente escolar.

2.8.1 Comentários dos gestores

Segundo os gestores municipais:

O Relatório apontou crianças em situação de distorção Idade/Ano. O Município irá instituir, em parceria com as demais redes, um Programa Educacional para correção para garantir o cumprimento da estratégia 2.18 da Lei (municipal) nº 4.252/2015, a fim de assegurar que 95% dos alunos concluam essa etapa de ensino na idade recomendada, conforme estabelece a Meta 2 do Plano Municipal de Educação. A Secretaria de Educação já realizou adequações de correção idade/ano conforme artigos 23 e 24 da LDB lei 9.394/1996, porém por solicitação das escolas, mas necessita criar, por meio do Conselho Municipal de Educação, um documento com base na LDB lei 9.394/1996, estabelecendo critérios para assegurar essa correção das distorções idade/ano com qualidade, promovendo ao educando condições de inserção e acompanhamento nos anos posteriores. (sic) (fl. 1106)

Sobre a Meta 2, os gestores mencionam que vem sendo cumpridas algumas estratégias do PME, a saber: 2.3, 2.6, 2.8, 2.11, 2.13, 2.15, 2.16, 2.17, 2.20 e 2.22 (fls. 1106-1107). Em resumo, referem-se a alunos beneficiários de programas de transferência de renda, adequação do calendário escolar à realidade local, participação dos pais nas atividades escolares, desenvolvimento de atividades esportivas e culturais nas escolas, transporte escolar, uso de materiais didáticos e pedagógicos para melhoria do ensino e aprendizagem, alimentação escolar, metodologias inovadoras de ensino, revisão dos projetos político-pedagógicos das unidades escolares, ajuste da relação entre número de professores e alunos e espaço físico disponível com vistas à melhoria da qualidade da educação municipal.

2.8.2 Análise dos comentários dos gestores

Aqui vale uma reavaliação com relação ao entendimento do que seriam alunos na situação de distorção idade/ano. O gestor mencionou nas considerações acerca do achado anterior (item 2.7.1), que a idade recomendada para conclusão do ensino seria 16 anos e não 14 anos como apontado no documento técnico. Se assim for, o cálculo da quantidade de alunos com distorção está superdimensionado.

Pesquisa realizada no sítio institucional da Controladoria Geral da União revela que a idade recomendada para cada ano ou série do Ensino Fundamental é a seguinte:

Quadro 4: Relação de idade recomendada com etapa de ensino.

Série	Idade ideal	Idade acima da recomendada
1º ano do Ensino Fundamental	6 anos	≥ 8 anos
1ª série / 2º ano do Ensino Fundamental	7 anos	≥ 9 anos
2ª série / 3º ano do Ensino Fundamental	8 anos	≥ 10 anos
3ª série / 4º ano do Ensino Fundamental	9 anos	≥ 11 anos
4ª série / 5º ano do Ensino Fundamental	10 anos	≥ 12 anos
5ª série / 6º ano do Ensino Fundamental	11 anos	≥ 13 anos
6ª série / 7º ano do Ensino Fundamental	12 anos	≥ 14 anos
7ª série / 8º ano do Ensino Fundamental	13 anos	≥ 15 anos
8ª série / 9º ano do Ensino Fundamental	14 anos	≥ 16 anos
1ª série do Ensino Médio	15 anos	≥ 17 anos
2ª série do Ensino Médio	16 anos	≥ 18 anos
3ª série do Ensino Médio	17 anos	≥ 19 anos
4ª série do Ensino Médio	18 anos	≥ 20 anos

Fonte: Controladoria Geral da União.¹⁵

Do que se vê no Quadro 4, realmente o número de alunos com distorção apontado no Relatório de Auditoria tende a estar superior ao que realmente ocorre naquele Município. Entretanto, não foram colhidas informações individuais dos matriculados que permita refazer os cálculos e precisar essa quantidade.

Considerando-se a alta probabilidade de que a conclusão do Relatório nº DAE - 14/2018 tenha apresentado resultado superdimensionado da situação de distorção idade/ano e a intenção do Município em instituir, em parceria com as demais redes, um programa educacional a fim de assegurar que 95% dos alunos concluam essa etapa de ensino na idade recomendada, conforme estabelece a Meta 2 do Plano Municipal de Educação, entende-se que convém reformar o entendimento inicial, sugerindo ao Executivo municipal o seguinte:

- r) Identificar anualmente a quantidade de alunos com distorção idade/ano no ensino fundamental de todas as redes de ensino e implantar, na rede pública municipal, programas educacionais que promovam a correção dessas distorções, se identificado que menos de 95% dos alunos matriculados não estão na idade recomendada para a etapa de ensino, em consonância com a estratégia 2.18 da Meta 2 da Lei (municipal) nº 4.252/2015.

¹⁵ BRASIL. **Controladoria Geral da União**. Taxa de Distorção Idade-série. Disponível em: http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/475929/RESPOSTA_PEDIDO_Nota%20tecnica%20da%20Taxa%20de%20Distoro%20Idade.pdf. Acesso em: 26 out. 2018.

2.9 BAIXO PERCENTUAL DE ESCOLAS E ALUNOS COM EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL, EM DESACORDO COM O ART. 34, § 2º DA LEI Nº 9.394/1996 E META 6 DA LEI (MUNICIPAL) Nº 4.252/2015.

A Lei nº 9.394/1996 (LDB) dispõe, em seu art. 34, § 2º, que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

[...]

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

De acordo com a meta 6 do Plano Municipal de Educação (PME) de Guaramirim, aprovado pela Lei (municipal) nº 4.252/2015, o Município oferecerá educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica.

Para tanto, buscando verificar se a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) dispõe de escolas com ensino em tempo integral, como também se possui planejamento para ampliação da educação em tempo integral, solicitaram-se, à referida Secretaria, informações acerca do número total de matrículas no ensino fundamental de todas as redes de ensino; número total de matrículas na educação em tempo integral no ensino fundamental; relação das escolas municipais contendo quantidade de turmas por série/ano e número de vagas e, por fim, o planejamento da Secretaria para a implementação da educação integral na rede municipal de ensino.

Em resposta, a SEMED informou que, no período de 2015-2016, de 21 escolas municipais, apenas uma ofereceu educação em tempo integral (EMEF e PE Prof. Alice Olinger Dias). O Município informou ainda que, do total de alunos matriculados na rede pública municipal (4.295), apenas 46 estavam matriculados em tempo integral.

Com base nos dados encaminhados, verifica-se que o Município ofereceu, no período de 2015-2016, educação em tempo integral em apenas 5% ($1 \div 21$) das escolas públicas, percentual bem abaixo do mínimo de 50% previsto na meta 6 do PME. Constatou-se, ainda, que o Município atendeu naquele período apenas 1% ($46 \div 4.295$) dos alunos da educação básica, percentual também muito aquém ao mínimo previsto de 25% da mesma meta.

Como relatado no item 2.1 deste Relatório, para assegurar a implementação das estratégias e cumprimento das metas estabelecidas no PME, é dever do gestor municipal elaborar planejamento que contemple quais políticas públicas e ações serão realizadas, bem como os recursos necessários, em atendimento ao art. 4º, I e § 1º, II da Lei (municipal) nº 4.252/2015.

No tocante ao planejamento para a implementação da educação integral na rede municipal de ensino, a SEMED informou que o Município não aderiu ao programa de educação integral em 2017 por falta de espaço físico, mas que a escola EMEF Alice Olinger Dias estava cadastrada no Plano de Ações Articuladas (PAR) através de emenda parlamentar, com projeto de ampliação, para aderir novamente ao programa de educação integral (fl. 334).

Em entrevista realizada em 05/03/2018 com a Secretária Municipal de Educação, a gestora alegou que atualmente o Município não possui escolas em tempo integral, bem como não efetua planejamento para ampliar a oferta, devido à carência de espaço físico, uma vez que as escolas se encontram 100% ocupadas.

Dos documentos, informações, observações e relatos colhidos, conclui-se que o baixo percentual de escolas e alunos com educação em tempo integral decorrem da carência de espaço físico nas escolas e da inexistência de planejamento administrativo para oferecimento da educação em tempo integral.

Os efeitos decorrentes dessa situação são a dificuldade de atingimento das metas estabelecidas pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) e a limitação de tempo para melhor desenvolvimento dos conteúdos pedagógicos.

Isso posto, propõem-se à Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação:

- s) Ampliar progressivamente a jornada escolar prevista no art. 34, § 2º da Lei nº 9.394/1996, de forma a cumprir o estabelecido na Meta 6 da Lei (municipal) nº 4.252/2015.
- t) Elaborar planejamento que contemple as políticas, ações e recursos necessários para a execução do Plano Municipal de Educação, de acordo com o art. 4º, I e § 1º II da Lei (municipal) nº 4.252/2015.

Com a adoção dessas providências, espera-se melhoria da qualidade do ensino, como também maior disponibilidade de tempo para que o aluno aprimore seus conhecimentos e desenvolva os conteúdos pedagógicos.

2.9.1 Comentários dos gestores

Transcreve-se a manifestação dos gestores:

No segundo semestre de 2015, mês de agosto, foi dado início a Educação Integral na EMEF e PE Alice Olinger Dias, atendendo duas turmas. Esta oferta foi até o fim do ano de 2016. Para esse atendimento foram contratados coordenadora pedagógica, ampliada carga horária de professores de artes e educação física, bem como disponibilizado mais um professor para o atendimento, pois tínhamos apenas uma oficinaira. Essas contratações eram custeadas pela Secretaria Municipal de Educação. A escola utilizava o espaço da sala de artes para o atendimento dos alunos que frequentavam o atendimento integral. No ano de 2017, comprometimento da folha de pagamento para contratação de mais profissionais, a nova gestão paralisou esse atendimento.

A Secretaria Municipal de Educação para o cumprimento dessa meta necessita ampliar todas as unidades escolares, garantindo estrutura física, para acesso e permanência dos alunos em tempo integral, necessita de uma proposta pedagógica para este segmento, além do aumento de recursos humanos para o atendimento desse público. Nosso município conta com escassez de renda nos últimos anos, oferecendo educação apenas em tempo obrigatório (4 horas/dia). O município está sempre atento ao limite da folha de pagamento, e é evidente que as despesas aumentarão com a oferta do atendimento em tempo integral. A Secretaria de Educação esclarece ainda que estudará e planejará uma proposta para cumprir esta meta com responsabilidade. (sic) (fls. 1107-1108)

2.9.2 Análise dos comentários dos gestores

Os jurisdicionados não apresentaram argumentações contrárias às conclusões deste achado de auditoria, porém relatam as dificuldades encontradas para atingir o cumprimento delas.

No tocante ao item “s”, apesar de informarem a oferta de educação integral na EMEF e PE Alice Olinger Dias durante o segundo semestre de 2015 até o final do ano de 2016, comunicam que as atividades tiveram que ser paralisadas em 2017 em função do comprometimento da folha de pagamento e anunciam que a Secretaria Municipal de Educação necessita de ampliação nas unidades escolares para a implementação. Sendo assim, esclarecem que planejarão uma proposta para que a meta seja cumprida, pelo qual entende-se salutar manter a conclusão inicial e monitorar a evolução da oferta da educação em tempo integral.

Já no que diz respeito ao item “t”, os gestores trouxeram argumentos que já foram analisados no subcapítulo 2.1.2 deste Relatório, não cabendo reproduzi-los, mantendo-se o entendimento lá apresentado.

2.10 NÃO ALINHAMENTO DOS VENCIMENTOS MENSIS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, DEFINIDOS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, COM O PISO SALARIAL NACIONAL PROFISSIONAL, EM DESACORDO COM O ART. 206, VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ART. 67, III DA LEI Nº 9.394/1996 E META 16 DA LEI (MUNICIPAL) Nº 4.252/2015.

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) estabeleceu, por meio do art. 206, incisos V e VIII, a necessidade de planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, como também do estabelecimento do piso salarial, conquistas essas para a valorização dos profissionais da educação pública. O mesmo se deu na Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 67, incisos I e III e na Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial Profissional Nacional), arts. 1º, 2º e 6º, a saber:

Constituição Federal

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

[...]

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Lei nº 9.394/1996 (LDB)

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

[...]

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

[...]

III - piso salarial profissional;

Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial Profissional Nacional)

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

[...]

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Ressalta-se, com relação à atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público, que o Ministério da Educação editou, em 28/12/2017, a Portaria nº 1.595/2017, estabelecendo para o exercício de 2018, o valor de R\$ 2.455,35 para o Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica.

No município de Guaramirim, o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais é regido pela Lei Complementar (municipal) nº 7/2001, havendo menção no art. 1º que o respectivo plano é válido também para os membros do magistério.

Art. 1º Esta lei altera e substitui o Plano de Cargos e salários dos Servidores Públicos do Município de Guaramirim, pertencentes à Administração Direta, inclusive Fundos e a Câmara de Vereadores, no que couber, incluindo os membros do magistério, no que se refere aos cargos de provimento efetivo, classificados na forma desta Lei.

Cita-se ainda que a meta 16 do PME de Guaramirim estabelece prazo de dois anos para a reestruturação do plano de carreira dos profissionais do Magistério da rede municipal de educação básica, tendo como referência o piso nacional.

Meta 16: Valorizar os profissionais do Magistério da rede municipal de educação básica, assegurando no prazo de 2 (dois) anos a existência de plano de carreira, assim como a sua reestruturação, que tem como referência o piso nacional, definido em lei federal, nos termos do Inciso VIII, do Artigo 206, da Constituição Federal.

Na análise do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos (fls. 69-218), verifica-se que não há dispositivos que tomem como referência o piso salarial nacional dos professores, apesar de haver durante todo o período de vigência da lei inúmeras modificações em sua estrutura, principalmente no que diz respeito à tabela dos níveis de vencimento. Constata-se, portanto, que, mesmo havendo mandamento legal para que o município tome como base o piso nacional salarial para o magistério, nenhuma modificação foi realizada nesse sentido.

Nesta auditoria, confrontaram-se os valores dos níveis salariais dos professores constantes do Anexo II da Lei Complementar (municipal) nº 7/2001 com a relação de salários encaminhada por e-mail pela Controladoria Geral do Município (fls. 1020-1022), onde se verificou completa desatualização dos valores previstos pela legislação com o valor recebido na atualidade pelos professores, que, em sua maioria, está acima do piso nacional salarial.

Tabela 2: Comparação do piso salarial nacional do magistério com o salário-base desses profissionais, em abr./2018. (continua)

Professor	Jornada	Nº de professores	Nível Salarial	Valor dos níveis - Anexo II da Lei Municipal nº 7/2001	Salário-base atual
Professor III	40h	1	60-IB-001	1.360,14	3.974,64
		127	53-IB-001	966,63	2.888,88
		9	53-IB-001	966,63	2.524,56
		1	53-IB-001	966,63	561,46
	20h	13	53-IB-001	966,63	2.888,88
		2	53-IB-001	966,63	1.272,51
		1	46-IC-001	666,97	2.127,24
		36	38-IB-001	464,97	1.456,15
		2	38-IB-001	464,97	1.272,51

Tabela 2: Comparação do piso salarial nacional do magistério com o salário-base desses profissionais, em abr./2018. (continuação)

Professor I-C	40h	1	66-IB-001	1.822,71	5.017,08
		1	63-IB-001	1.574,54	4.571,34
		3	61-A-001	1.428,13	4.163,88
		1	60-B-001	1.360,14	3.974,64
		2	59-IB-001	1.295,37	3.799,03
		1	58-IB-001	1.233,71	3.628,55
		2	57-IB-001	1.174,95	3.466,03
		1	53-IB-001	966,63	2.888,88
		1	50-IB-001	835,01	2.526,22
	1	49-IB-001	795,25	2.416,36	
	20h	1	61-A-001	1.428,13	4.163,88
		1	60-IB-001	1.360,14	3.974,64
		1	58-IB-001	1.233,71	3.628,55
		2	57-IB-001	1.174,95	3.466,03
		1	56-IB-001	1.118,99	3.311,46
		1	55-IB-001	1.065,72	3.164,08
1		47-IB-001	721,30	2.202,81	
1	42-IB-001	565,18	1.831,61		
Professor I-B	40h	4	43-IB-001	593,43	1.858,29
Professor de Artes	40h	5	53-IB-001	966,63	2.888,88
		5	53-IB-001	966,63	2.524,56
		1	53-IB-001	966,63	586,85
	20h	2	38-IB-001	464,97	1.456,15
	1	38-IB-001	464,97	1.272,51	
Professor de Ed. Física	40h	18	53-IB-001	966,63	2.888,88
		4	53-IB-001	966,63	2.524,56
	20h	3	53-IB-001	966,63	2.888,88
		8	38-IB-001	464,97	1.456,15
		1	38-IB-001	464,97	1.272,51
Professor de Esportes II	NI	4	38-IB-001	464,97	1.456,15
Professor de Canto e Coral	NI	1	38-IB-001	464,97	1.885,12
TOTAL		272			

Fonte: TCE/SC.

Importa destacar que, por força do art. 2º, § 3º, da Lei nº 11.738/2008, considera-se proporcionalmente o valor do piso para o professor com jornada de 20h, equivalendo a R\$ 1.227,68.

A presente situação reforça o argumento de que, embora os professores estejam atualmente recebendo salário-base superior ao piso nacional, não há garantias legais de que esta situação permanecerá no futuro.

Dos documentos e informações colhidos durante a auditoria depreende-se que a ausência de reestruturação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais prevista na meta 16 do PME gera vulnerabilidade salarial quanto à carreira do magistério e política salarial desalinhada com os propósitos do Plano Municipal de Educação, podendo interferir na motivação dos profissionais.

Nesse sentido, propõem-se à Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação:

u) Reestruturar o Plano de Cargos e Salários dos Servidores de modo a assegurar vencimentos aos profissionais do magistério tomando por base o Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica, conforme dispõe o art. 206, VIII da Constituição Federal; o art. 67, III da Lei nº 9.394/1996 e em cumprimento ao estabelecido na Meta 16 da Lei (municipal) nº 4.252/2015.

Com a adoção dessas providências, espera-se que haja garantia legal de que os vencimentos dos professores tomem como base o piso salarial profissional nacional, dado o estabelecimento de regras claras e justas de política salarial e progressão funcional dos profissionais do magistério, culminando na valorização dos profissionais da educação.

2.10.1 Comentários dos gestores

Os gestores encaminharam a seguinte manifestação:

Os professores do município de Guarimirim têm o Piso superior ao nacional, porém estes vencimentos não estão definidos em lei municipal. A Secretaria de Educação informa que os professores têm uma Lei específica nº 1883/1995, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal, e a mesma está em reformulação pela atual administração desde o ano 2017. Esse documento está em fase final, sendo que em breve será encaminhado a Procuradoria Municipal para avaliação, bem como ao Prefeito Municipal. Nesse novo documento estará contemplado a garantia do Piso Salarial (Segue em anexo Estatuto do Magistério lei nº 1883/1995 e novo Estatuto em reformulação). (sic) (fl. 1108)

2.10.2 Análise dos comentários dos gestores

As manifestações dos gestores evidenciam ações no caminho de implementação da proposta realizada, pois informam que a Lei (municipal) nº 1.883/1995, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal, está em reformulação e contemplará a garantia do Piso Salarial Nacional aos professores do Município, até porque, analisando o Estatuto em vigor, nota-se que não há qualquer menção do piso nacional neste normativo. Alegam, por fim, que, atualmente, os professores de Guarimirim têm o Piso superior ao nacional, porém estes vencimentos não estão definidos em lei municipal.

Os anexos referentes ao Estatuto do Magistério e ao novo Estatuto em reformulação, mencionados nas alegações dos gestores, não foram localizados entre a documentação remetida a este Tribunal.

Pelo exposto, mantém-se a sugestão de determinação com pequena alteração em sua redação, pela inclusão da lei que trata do piso salarial nacional profissional do magistério, a saber:

- u) Reestruturar o Plano de Cargos e Salários dos Servidores de modo a assegurar vencimentos aos profissionais do magistério tomando por base o Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica, conforme

dispõe o art. 206, VIII da Constituição Federal; o art. 67, III da Lei nº 9.394/1996 e o art. 6º da Lei nº 11.738/2008; e, ainda, em cumprimento ao estabelecido na Meta 16 da Lei (municipal) nº 4.252/2015.

2.11 ALTO ÍNDICE DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO ADMITIDOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO, EM DESACORDO COM O ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 67, I DA LEI Nº 9.397/1996 E ESTRATÉGIA 16.4 DA LEI (MUNICIPAL) Nº 4.252/2015.

A Constituição Federal disciplina em seu art. 37, inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos. O mesmo ocorre com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), art. 67, inciso I, que dispõe que o ingresso dos profissionais da educação se dará, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos.

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

Lei nº 9.394/1996 (LDB)

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

[...]

Contudo, a exceção à essa condição está definida na Constituição Federal, art. 37, inciso IX, que dispõe que a “lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público”. Considerando que é de competência do respectivo Ente a edição de lei para regulamentar a norma constitucional, o Município de Guaramirim editou a Lei Complementar (municipal) nº 49/2013, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, onde o art. 2º, inciso IX e § 1º tratam especificamente dos casos que se referirem ao magistério público, a saber:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei Complementar, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos

recursos humanos que dispõe a Administração Pública Municipal, especialmente para a execução dos seguintes serviços:

[...]

IX - Especificamente ao **magistério público**:

- a) Em substituição aos afastamentos legais e às licenças legalmente concedidas aos titulares, com prazo superior a 30 (trinta) dias;
- b) Por vacância do cargo, inclusive em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos;
- c) Admissão de professor substituto e professor visitante;
- d) Admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- e) Atividades didático-pedagógicas em escolas municipais;

§ 1º O número total de professores de que trata o inciso IX, alínea c, não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício nas escolas municipais. (Grifo nosso)

Ademais, a estratégia 16.4 da Lei (municipal) nº 4.252/2015 determina que o Município de Guaramirim deverá estruturar, até o final da vigência do Plano Municipal de Educação, a rede municipal de ensino, de modo que pelo menos 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas escolas a que se encontram vinculados.

Dito isso, procurou-se verificar se a Secretaria Municipal de Educação tem promovido a contratação de professores efetivos.

Em atendimento à solicitação de dados e documentos deste Tribunal, a SEMED encaminhou a relação dos profissionais do magistério (fls. 799-823), como também os editais de processos seletivos para admissão em caráter temporário (ACT) realizados em 2015 e 2016 (fls. 233-292).

Em análise à referida documentação, evidenciou-se que, do total de 260 professores da rede municipal de ensino, 181 (69,62%) são servidores efetivos, enquanto 79 (30,38%) foram admitidos em caráter temporário. O percentual de admissões temporárias se eleva quando são excluídos do cálculo os professores que atuam na função de apoio pedagógico e os designados para os cargos de coordenação, supervisão e direção, o que vem a totalizar 228 profissionais, dos quais 151 são efetivos (66,23%) e 77 são ACTs (33,77%).

Questionada em entrevista acerca da contratação de ACTs, a Secretária Municipal de Educação informou que esses profissionais são contratados para cobrir ausências de professores previstas na legislação trabalhista (férias, licenças, etc.), bem como quando o professor está atuando fora da sala de aula ou assumindo outras funções (direção de escola, por exemplo).

Por todo o exposto, cabe enfatizar que não se justifica a substituição de efetivo por temporário nos casos em que o professor atua fora da sala de aula em outras funções que existem permanentemente (como as de direção de escola, gerência na SEMED, dentre outras), mas, tão somente nas situações não programadas, como, por exemplo, licença-saúde, licença-maternidade

ou falta de candidato aprovado em concurso público de provimento efetivo, conforme já definido na legislação supracitada.

Embora não seja possível identificar nos editais de processo seletivo do Município de Guarimir as necessidades temporárias de excepcional interesse público para as quais os ACTs foram especificamente contratados, ou seja, se substituição por licença, férias ou mesmo a admissão de professor substituto, cabe lembrar que o percentual atual desses profissionais contratados é de 30%, portanto, muito superior ao definido na estratégia 16.4 do PME, que limita esse tipo de contratação a 10% do total de profissionais do magistério.

Dos documentos, informações, observações e relatos colhidos, conclui-se que o alto índice de profissionais do magistério admitidos em caráter temporário decorre da não realização de concurso público para provimento efetivo dos cargos vagos e da utilização de ACTs para cobrir as ausências de professores por motivos trabalhistas ou no exercício de outros cargos.

A frequente admissão de professores em caráter temporário em contraponto a de servidores efetivos demonstra pouca valorização do profissional do magistério, além de gerar alta rotatividade de profissionais, podendo prejudicar a qualidade da educação do Município.

A fim de reduzir o índice de profissionais do magistério admitidos em caráter temporário e alcançar-se o percentual definido no PME, propõem-se à Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação:

- v) Realizar concurso público de provas e títulos para ingresso de profissionais no magistério no sistema municipal de ensino, conforme determina o art. 67, I da Lei nº 9.394/1996, objetivando a execução da estratégia 16.4 da Lei (municipal) nº 4.252/2015.

Com a adoção dessa providência, espera-se melhoria da qualidade da educação, valorização profissional do magistério e estabilidade do quadro de professores com a redução de profissionais temporários.

2.11.1 Comentários dos gestores

Para a determinação “v”, afirmam os gestores:

A Secretaria de Educação informa que o município realizará Concurso Público ainda no ano de 2018, o processo para autorização do serviço de empresa especializada já está em fase final, e em breve será divulgado o edital. No ano de 2019 serão contratados professores efetivos para preenchimento das vagas reais existentes na rede municipal. (sic) (fl. 1109)

2.11.2 Análise dos comentários dos gestores

A manifestação dos gestores do executivo municipal denota iniciativas no sentido de promover a contratação de servidores efetivos para substituição daqueles admitidos em caráter temporário. Dessa forma, mantém-se a conclusão inicial a fim de que se comprove a adoção das medidas necessárias na etapa de monitoramento da auditoria operacional.

2.12 DEFICIÊNCIA NA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO, EM DESCUMPRIMENTO AOS ART. 3º, VIII E 14 DA LEI Nº 9.394/1996 E ARTS. 2º, VI E 8º DA LEI (MUNICIPAL) Nº 4.252/2015.

A Lei nº 9.394/1996 (LDB) estabelece, por meio de seu art. 3º, inciso VIII, que o ensino será ministrado com base no princípio da gestão democrática do ensino público, na forma da referida lei e da legislação dos sistemas de ensino. Já o art. 14, do mesmo dispositivo legal, dispõe que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, conforme as peculiaridades e considerando ainda a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
[...]
Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:
[...]
II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Nesse sentido, a Lei (municipal) nº 4.252/2015, art. 2º, inciso VI, também considera a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública como diretriz do seu PME. Para tanto, a referida lei define no art. 8º e meta 17 que o Município deverá, até o final da vigência do Plano, adequar a legislação local, disciplinando a gestão democrática da educação pública.

Art. 2º São diretrizes do PME:
[...]
VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
Art. 8º O Município, até o final da vigência do Plano, deverá adequar a legislação local, disciplinando a gestão democrática da educação pública em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, bem como neste PME.
Meta 17. Assegurar condições, **até o final da vigência do Plano**, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas da Rede Municipal de Ensino. (Grifo nosso).

A SEMED não encaminhou a legislação municipal que disciplina a gestão democrática da educação, apesar de o Of. N° 45/2018 (fl. 333) ter informado que a legislação foi encaminhada.

Da análise da documentação apresentada, verificou-se que a equipe técnica de monitoramento do PME, por meio da Nota Técnica n° 6/2017, no Relatório de Monitoramento, recomenda retificação do art. 8° do PME (adequar a legislação disciplinando a gestão democrática), apenas no que se refere à alteração do prazo, tendo em vista que o Município não cumpriu a meta no prazo original (2 anos) antes da alteração pela Lei (municipal) n° 4.487/2017 (fl. 486). Nesse mesmo entendimento, segue a Nota Técnica n° 5/2017 (fl. 485), pela qual recomenda-se a retificação da meta 17 do PME (gestão democrática), apenas no que se refere à alteração do prazo, pelo mesmo motivo da alteração do texto do art. 8°.

Portanto, o não encaminhamento da legislação e a recomendação de prorrogação do prazo para que o Município adeque a legislação que vise disciplinar a gestão democrática é forte indicativo de que a mesma não foi disciplinada em lei. Conclui-se que a recomendação apenas para prorrogação do prazo indica que não há ações do Município para efetivação da gestão democrática.

Na falta de lei, para análise da situação fática, considerou-se a ocorrência de gestão democrática da educação quando a escolha do diretor escolar é feita com participação da comunidade escolar, assim como a existência, e efetiva participação na tomada de decisões, de Conselho Municipal de Educação (CME), Associação de Pais e Professores (APP), Conselho Deliberativo Escolar (CDE) e Grêmios Estudantis (GE), sendo que os três últimos devem ser constituídos em cada estabelecimento educacional, enquanto que o CME, como o próprio nome indica, tem circunscrição municipal.

No que concerne à forma de escolha dos gestores escolares, a SEMED informou que a definição se dá por meio de nomeação, não sendo um critério democrático de escolha (fls. 39-40).

De acordo com a Lei Complementar (municipal) n° 10/2010, arts. 1° e 2°, compete ao Conselho Municipal de Educação (CME) de Guaramirim, órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino (Sismen), acompanhar e fiscalizar, nas instituições do sistema municipal de ensino, o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, bem como estimular a participação da comunidade nas discussões referentes às políticas públicas para esse sistema.

Art. 1° O Conselho Municipal de Educação de Guaramirim é órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino - SISMEN, com funções consultiva, normativa, deliberativa, fiscalizadora, propositiva e mobilizadora, regulamentadas em Regimento Interno próprio, de forma a assegurar a participação da sociedade na Gestão da Educação Municipal.

Art. 2° Ao CME de Guaramirim compete:
[...]

III - acompanhar e fiscalizar, nas instituições do Sistema Municipal de Ensino, o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

[...]

XI - estimular a participação da comunidade nas discussões referentes às políticas públicas para o Sistema de Municipal de Ensino.

[...]

Em atendimento à solicitação deste Tribunal, a SEMED encaminhou documentos relativos à ata de posse dos membros do CME e demais atas das reuniões realizadas no exercício de 2017 (fls. 300-325).

Como descrito no item 2.4 deste Relatório, o CME foi criado pela Lei (municipal) nº 7/1998, revogada pela Lei Complementar (municipal) nº 10/2010, a qual estabelece seus objetivos, competências e estrutura (fls. 295-299). Os atuais membros foram nomeados pela Portaria (municipal) nº 200/2017 (fls. 300-306). Com isso, constata-se a existência formal do conselho.

No tocante à análise de sua participação na gestão da educação pública municipal, fez-se a leitura das atas encaminhadas, cujos assuntos estão sintetizados no quadro 5.

Quadro 5: Assuntos abordados pelo CME nas reuniões realizadas em 2017.

Nº da Ata	Data da Reunião	Assuntos abordados
01/2017	28/04/2017	Eleição e consulta pedagógica (fl. 544-550).
02/2017	26/05/2017	Consulta pedagógica e prestação de contas da SEMED, onde houve questionamento sobre as despesas relativas a obras, reformas e ampliações de escolas.
03/2017	10/07/2017	Consulta pedagógica sobre progressão escolar, análise das despesas da SEMED, contrato e necessidade de pessoal e licenças.
04/2017	01/09/2017	Reforma e obras das escolas, aquisição de equipamentos e veículos, informações pedagógicas, informações sobre licitação para formação continuada e licença prêmio. A Secretária de Educação passou algumas informações sobre o PME: que o plano estava sendo cumprido na medida do possível e seria encaminhado relatório para a Câmara evidenciando as dificuldades.
05/2017	19/09/2017 [leia-se 19/10/2017, conforme pautas]	Decisões sobre alterações no programa escolar, aprovação da Resolução da Educação Infantil, edital de matrícula, questões de administração de pessoal. Sobre o PME, explanou-se que as metas que não estavam sendo cumpridas no prazo seriam objeto de notas técnicas justificando o não cumprimento e que todos os documentos do PME seriam encaminhados para a Maísa (profissional contratada pelo MEC para realizar o acompanhamento do PME).

Fonte: Conselho Municipal de Educação.

Pela análise das atas, constata-se que não há atuação propositiva efetiva do referido conselho, seja mediante a participação na discussão e na definição das políticas públicas, seja nos planejamentos da educação pública e educacional.

Sobre as instâncias democráticas, a Secretaria esclarece que não foram constituídos Grêmios Estudantis (GE) nem Conselhos Deliberativos Escolares (CDE) em nenhuma das escolas do Município. Na mesma resposta, aduz que todas elas possuem Associação de Pais e Professores (APP) (fls. 331-332).

Com relação à efetiva participação das APPs na gestão escolar, foram encaminhadas as atas relativas às reuniões das APPs do CEI Paula Reinert Feldmann (fls. 825-833), da EMEF José Dequech (fls. 847-857) e da EMEF Padre Mathias Maria Stein (fls. 862-872).

Da análise de tais documentos, constata-se que os temas mais discutidos nas reuniões se referem a uniforme escolar, merenda, horário de chegada das crianças na escola, apresentação de atestados, transporte escolar, organização de eventos na escola e discussão sobre a melhor aplicação dos recursos federais recebidos pelas APPs. Observa-se ainda que as APPs não possuem estrutura física própria, razão porque as reuniões são realizadas no gabinete do Diretor escolar, conforme alegado nas entrevistas com o Diretor e com o Presidente da APP da EMEF José Dequech.

Ressalta-se que, embora as APPs estejam discutindo assuntos ligados à gestão da escola, é preciso que as mesmas possam participar da escolha do gestor escolar, por meio de um processo democrático legítimo, como também possam contribuir e participar do planejamento pedagógico.

Com relação aos Grêmios Estudantis, a Lei nº 7.398/1985 estabelece em seu art. 1º que “Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus fica assegurada a organização de Estudantes como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais”.

É razoável a exigência do estabelecimento dessa instância apenas nas escolas que oferecem os anos finais do ensino fundamental. Considerando-se que o propósito de um Grêmio Estudantil é o de representar os estudantes perante a gestão escolar, defendendo seus interesses e apresentando suas reivindicações, entende-se que crianças dos anos iniciais do ensino fundamental ainda não possuem maturidade suficiente para organizar e comandar esse órgão representativo. Das 21 escolas municipais, apenas a Escola EMEF e PE Padre Mathias Maria Stein oferece os anos finais do ensino fundamental, turmas do 6º e 7º, portanto, poderia ter constituído seu GE.

Da mesma forma, o entendimento serve para o Conselho Deliberativo Escolar, “órgão colegiado, constituído por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar (pais, **alunos**, membros do magistério e diretor/a), que toma decisões sobre as dimensões administrativa, financeira e político-pedagógica da escola”¹⁶ (grifo nosso).

Nesse sentido, à medida que as demais escolas municipais implementarem a oferta dos anos finais do ensino fundamental, é salutar que a SEMED estimule a criação e manutenção de Conselhos Deliberativos Escolares e Grêmios Estudantis, com vistas a dar voz também à

¹⁶ CONSELHOS DELIBERATIVOS ESCOLARES. Disponível em: <http://www.sed.sc.gov.br/conselhos-foruns-e-nucleos/16972-conselho-deliberativo-escolar>. Acesso em: 03 mai. 2018.

comunidade escolar na gestão democrática da educação pública, a exemplo do que ocorre com a participação de pais e professores nas APPs.

Esse também é o entendimento da municipalidade, consolidado nas estratégias 17.3 e 17.4 do PME:

17.3 Estimular a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais e professores, assegurando-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações.

17.4 Fortalecer os conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo.

Dos documentos, informações, observações e relatos colhidos, conclui-se que a deficiência na gestão democrática do ensino público no Município de Guaramirim decorre, primeiramente, da ausência de adequação da legislação para efetivação da gestão democrática da educação, o que leva à escolha dos diretores das escolas por meio de decisão política. Some-se a isso a falta de incentivo da SEMED para a criação de Conselho Deliberativo Escolar e Grêmio Estudantil e a concentração da oferta da educação pública na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental. Tal situação se reflete na limitação à participação social na gestão da educação.

A fim de promover a gestão democrática e a participação das entidades representativas na gestão da educação pública, propõem-se à Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação:

- w) Adequar a legislação municipal com o objetivo de efetivar a gestão democrática da educação, promovendo a participação das comunidades escolar e local, em consonância com os art. 3º, VIII e 14 da Lei nº 9.394/1996 e com os art. 2º, VI e 8º da Lei (municipal) nº 4.252/2015.

Do mesmo modo, sugere-se à Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação:

- x) Adotar processo eleitoral para escolha dos gestores escolares associada a critérios técnicos de mérito e desempenho, de modo que a comunidade escolar possa participar do processo, com vistas ao cumprimento da Meta 17 da Lei (municipal) nº 4.252/2015.
- y) Estimular a criação de Conselhos Deliberativos Escolares e Grêmios Estudantis, norteados suas atuações e ações, e disponibilizar espaço físico e estrutura administrativa para o seu pleno funcionamento, em consonância com o proposto nas estratégias 19.5 e 19.6 da Lei (municipal) nº 4.252/2015.

Com a adoção dessas providências, espera-se que haja a ampliação de canais de participação social na gestão da educação.

2.12.1 Comentários dos gestores

A manifestação do Prefeito e da Secretária Municipal de Educação se deu conjuntamente para os itens “w” a “y” nos seguintes termos:

A Secretaria Municipal de Educação reconhece não ter um Plano de Gestão Democrática, foi elaborada a Nota Técnica N° 0006/2017, que altera a data do cumprimento da meta para o final da vigência do Plano. A SEMED informa que estará disponibilizando para os servidores da Rede Municipal uma “FORMAÇÃO PARA GESTORES”, aonde abrirá para os profissionais da rede municipal, e aos atuais diretores.

A Secretaria Municipal de Educação, no ano de 2019, encaminhará a criação de lei que dispõe sobre os Conselhos Deliberativos Escolares, bem como, estimulará a criação de Grêmios Estudantis nas redes de ensino. (sic) (fl. 1109)

2.12.2 Análise dos comentários dos gestores

Os gestores demonstraram concordância com a proposta de determinação relativa à lei que disciplinará a gestão democrática, pelo qual será mantida.

Sobre as sugestões de recomendações contidas no Relatório N° DAE 14-2018, quais sejam, a de adotar processo eleitoral para escolha dos gestores escolares e estimular a criação de Conselhos Deliberativos Escolares e Grêmios Estudantis, alega a SEMED que adotará providências para suas implementações, devendo ser mantidas, contudo, quanto ao item “x”, cabe uma correção a respeito do processo eleitoral.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou por variadas vezes sobre a inconstitucionalidade de processo eletivo de Diretor de estabelecimento público de ensino pela comunidade escolar quando tratar-se de função comissionada, pois compete ao Chefe do Poder Executivo, a livre nomeação e exoneração desses profissionais, não devendo estar condicionado à vontade da população. Inclusive, a Lei (estadual) n° 8.040/1990 foi declarada inconstitucional pelo STF na Adin n. 573-1, pelos motivos aqui expostos.

No ano de 2015, a Secretaria de Estado da Educação adotou novo modelo de escolha dos diretores escolares, com a participação da comunidade escolar, mediante escolha de Plano de Gestão, contudo, atualmente, esse profissional exerce função gratificada e não mais cargo comissionado. Como o Estatuto do Magistério e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos municipais de Guarapiranguá não especificam se Diretor de escola ocupa cargo comissionado ou função gratificada, não há como afirmar se o processo eleitoral é cabível para esse Município.

Vale mencionar, também, como se dá a seleção dos Reitores de universidades federais no país. As instituições federais também realizam processo democrático para a escolha de reitor e vice-reitor, contudo a comunidade escolar é apenas consultada, não sendo vinculativa a escolha dos dirigentes ao resultado da análise, conforme leitura do Decreto nº 1916/1996:

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplexes elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

§ 1º Somente poderão compor as listas tríplexes docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.264, de 2007)

§ 2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido.

§ 3º O colégio eleitoral que organizar as listas tríplexes observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição.

§ 4º O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplexes, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

Por todo o exposto, para evitar a edição de lei ou adoção de prática sabidamente considerada inconstitucional pela Suprema Corte Nacional, entende-se por alterar a redação do item “x”, sem, contudo, perder seu objetivo, nos seguintes termos:

- x) Realizar a nomeação de diretores de escolas mediante a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho e com a participação da comunidade escolar, conforme estabelece a Meta 17 da Lei (municipal) nº 4.252/2015, com vistas à implementação do princípio da gestão democrática da educação preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.394/1996 e arts. 2º, VI e 8º da referida lei municipal.

Em resumo, conclui-se pela manutenção do apontado nos itens “w” e “y” e correção textual da proposta de recomendação “x”.

2.13 ANÁLISES QUE NÃO IMPLICARAM ACHADOS

2.13.1 Alto índice de profissionais do magistério com formação superior, indo ao encontro do alcance da meta 15 da Lei (municipal) nº 4.252/2015.

A Lei nº 9.394/1996 (LDB) dispõe, em seu art. 62, que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

A meta 15 da Lei (municipal) nº 4.252/2015 assim estabelece:

Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União e o Estado, política de formação inicial e continuada dos profissionais da educação previstos na LDB, para que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, bem como a oportunidade, pelo poder público, de periódica participação em cursos de formação continuada.

Isso posto, buscou-se verificar se a SEMED possuía uma política municipal de formação dos profissionais da educação, a fim de garantir que todos os professores tenham formação em nível superior na área de conhecimento em que atuam. Além disso, solicitou-se, à referida Secretaria, informações acerca da política municipal de formação dos profissionais da educação; plano de carreira dos profissionais da educação básica; incentivos concedidos pela SEMED para formação de profissionais da educação em nível superior e pós-graduação; relação dos profissionais do magistério que estão cursando o nível superior em decorrência dos incentivos concedidos pela SEMED.

Em resposta à solicitação de encaminhamento da política municipal de formação dos profissionais da educação, a SEMED enviou o plano de curso para “Formação Continuada para Professores” (fls. 522-530). Contudo, o referido documento relaciona o conteúdo do projeto, ou seja, informa quais serão as palestras, seminários e oficinas de curta duração (entre 4h e 16h) desenvolvidos, não se tratando, portanto, de uma política voltada para formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura.

Em análise à relação dos profissionais do magistério encaminhada pela SEMED (fls. 800-823), verifica-se que há 259 ocupantes de cargo de Professor e um Tradutor Intérprete de Libras. Desses 260 profissionais, 255 (98,08%) possuem nível superior, ou seja, apenas cinco possuem curso de nível médio, sendo que quatro estão cursando nível superior. Registra-se, ainda, que estes últimos são professores admitidos em caráter temporário (ACT), fato que permite maior mobilidade ao gestor para integralizar o corpo docente com formação superior. Dos cinco professores que possuem nível médio, quatro deles atuam na Educação Infantil e apenas um atua no Ensino Fundamental nos anos iniciais (1º ao 5º), enquadrando-se no art. 62 da LDB, que admite a formação mínima de nível médio para o exercício do magistério nessas fases da educação.

A relação de profissionais do magistério permite concluir também que, dos 255 professores com formação superior (ACT e efetivos), três ACT lecionam nos Anos Finais do Ensino Fundamental em área diversa da que são formados, o que representa 1,18% do total, ou seja, um dos profissionais é formado em Ciências Biológicas e leciona Matemática, outro é formado em Artes e leciona, além de Artes, Educação Física, e o último é formado em História e leciona, além de História, Geografia.

A SEMED encaminhou também os editais dos processos seletivos para contratação de ACT (fls. 233-292). Da análise dos editais (Editais 005 e 006/2015), depreende-se que a SEMED dá prioridade à contratação de profissionais com maior escolaridade, sendo este (item 8.1.1, “a”, dos editais) o primeiro critério de classificação na análise das provas de títulos, e exige, também, conforme Anexo II dos editais, para o Professor III, curso superior, e, para o Professor I-B, que estejam cursando o ensino superior. Tais evidências permitem o entendimento de que a SEMED procura integralizar o quadro de professores com formação superior na área em que atuam.

Considerando que a SEMED demonstrou que possui alto índice de profissionais do magistério com formação superior na área do conhecimento em que atuam, de acordo com o estabelecido na meta 15 da Lei (municipal) nº 4.252/2015, e que toma medidas para que a contratação atenda aos requisitos legais e aqueles preconizados na lei do PME, apresentando percentual muito próximo ao objetivado nesse Plano, entende-se, dessa forma, atendido o critério.

2.13.2 Alto índice de profissionais do magistério com formação em nível de pós-graduação, alinhado à estratégia 15.4 da Lei (municipal) nº 4.252/2015.

A Lei nº 9.394/1996 (LDB) estabelece no art. 62-A que a formação dos profissionais em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. Garante, ainda, a formação continuada desses profissionais no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação.

O art. 67, incisos II, IV e V, do mesmo diploma legal, estabelecem:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

[...]

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

[...]

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

[...]

A estratégia 15.4 da Lei (municipal) nº 4.252/2015 assim dispõe:

15.4 Consolidar política municipal de formação, em nível de pós-graduação, de professores da educação básica, definindo diretrizes municipais e áreas prioritárias.

Em face da legislação supracitada, verificou-se se a SEMED incentiva a formação dos professores da educação em nível de pós-graduação. Para tanto, solicitou-se à SEMED

informações acerca dos incentivos concedidos para formação de profissionais da educação em nível superior de pós-graduação.

Em análise à documentação encaminhada, constata-se alto índice de professores com formação em nível de pós-graduação, ou seja, dos 260 profissionais, 222 possuem curso de pós-graduação, o que representa 85,38% (fls. 800-823). Considerando somente os 181 professores efetivos, destaca-se que 169 (93,37%) possuem formação em nível de pós-graduação (fls. 800-823). A SEMED informa ainda que três profissionais do magistério admitidos em caráter temporário (ACT) estão cursando o nível superior, porém não se pode presumir se é graduação ou pós-graduação e que seja em função de incentivos concedidos pela SEMED (fl. 824).

O incentivo para a qualificação profissional, segundo a SEMED (fls. 601-602), está regulamentado no art. 40 da Lei Complementar (municipal) nº 7/2001 (fls. 69-218 e 608-757), que prevê gratificação de 15% aos servidores detentores de pós-graduação em área correlata com as atribuições de seu cargo.

A Secretaria também esclarece que, além de a maioria dos funcionários da educação serem graduados e pós-graduados, o Município oferece parceria com as universidades da região, por meio de estágios e divulgação de cursos de graduação e pós-graduação (fls. 333-334).

Apesar de inexistir a política municipal de formação em nível de pós-graduação para os professores municipais, preconizada na estratégia 15.4 do PME, constata-se que o índice de profissionais formados nesse nível de ensino é alto. Somado a isso o fato de haver incentivo legal para o progresso acadêmico, conclui-se pelo atendimento do critério de análise, não se configurando, portanto, achado de auditoria.

2.13.3 Percentual de professores ocupantes de cargos efetivos, em exercício nas escolas, superior ao estabelecido na estratégia 16.4 do PME.

A Lei (municipal) nº 7/2001, art. 4º, III, compreende como atividades de magistério o conjunto de servidores que ocupam cargos de docente e especialistas em educação e esportes, nas unidades escolares, ou vinculadas a estas, e demais órgãos relacionados a educação e esportes, com a habilitação exigida na forma da lei.

A meta 16.4 da Lei (municipal) nº 4.252/2015 estabelece que o município deverá estruturar, até o final da vigência do PME, a rede municipal de ensino com menos 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes ocupantes de cargos de provimento efetivo e em exercício nas escolas a que se encontram vinculados.

Em face do que dispõe a legislação, buscou-se verificar se os professores ocupantes de cargos efetivos estão em exercício nas redes escolares.

Em análise à documentação encaminhada pela SEMED (fls. 800-823), verifica-se que, dos 260 professores, 252 atuam efetivamente nas escolas. Os oito profissionais que estão atuam fora da rede escolar encontram-se ocupando cargos de Supervisão da Educação Infantil, Supervisão do Ensino Fundamental, Supervisão de Inclusão, Gerência de Projetos Pedagógicos, Gerência de Avaliação e Controle, Direção Pedagógica e designado aos Conselhos, PME e PAD, todos na Secretaria Municipal de Educação, e outro atua no Projeto Pescar - Diprape.

Dessa forma, tendo em vista que 96,92% dos professores se encontram em exercício nas escolas, superando assim o indicador de 90% definido na estratégia 16.4 do PME, no tocante ao local de atuação, entende-se atendido o critério, portanto a análise não se configura como achado de auditoria.

3. CONCLUSÃO

Considerando que a auditoria operacional compreende o exame de funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, ações, áreas, processos, ciclos operacionais, serviços e sistemas governamentais com o objetivo de emitir comentários sobre o desempenho dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal e sobre o resultado de projetos realizados pela iniciativa privada sob delegação, ou mediante contrato de gestão ou congêneres, bem como sobre o resultado das políticas, programas e projetos públicos, pautado em critérios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, equidade, ética e proteção ao meio ambiente, além dos aspectos de legalidade (art. 1º da Resolução N. TC-79/2013);

Considerando os comentários e as justificativas dos gestores públicos às fls. 1101-1110 e 1112-1113, acerca das constatações apuradas durante a realização da auditoria;

Considerando que este Relatório será encaminhado ao Conselheiro Relator, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que seja proferida a decisão no Tribunal Pleno, contendo determinações e recomendações ao gestor público;

Considerando que o Tribunal Pleno poderá determinar aos gestores a apresentação de Plano de Ação para o cumprimento das determinações e implementação das recomendações, conforme o caso (art. 5º da Resolução N. TC-79/2013);

Considerando que o Plano de Ação apresentado pelos gestores será analisado por esta Diretoria e, se aprovado, terá a natureza de um compromisso acordado entre o Tribunal Pleno e os gestores responsáveis pelo órgão ou entidade, servindo de base para acompanhamento do

cumprimento das determinações e da implementação das recomendações, autuado em processo específico de monitoramento (arts. 7º, 8º e 9º, § 2º, da Resolução nº TC-79/2013).

A Diretoria de Atividades Especiais com fulcro nos artigos 59, V e 113 da Constituição Estadual c/c o artigo 1º, V, da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, sugere o que segue:

3.1 Conhecer o Relatório de Auditoria Operacional realizada no Município de Guaramirim para verificar se os gestores municipais dispõem de ferramentas de planejamento e controle que promovam o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação 2015-2025.

3.2 Conceder à **Prefeitura Municipal de Guaramirim e à Secretaria Municipal de Educação de Guaramirim**, o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fulcro no inciso III do art. 5º da Resolução nº TC-079/2013, para que apresentem, a este Tribunal de Contas, Plano de Ação, estabelecendo medidas, prazos e responsáveis (conforme Apêndice I) para a adoção de providências visando ao atendimento das seguintes determinações e recomendações:

3.2.1 Determinações:

3.2.1.1 Formular os projetos das leis orçamentárias anuais e plurianuais com dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, a fim de assegurar sua plena execução, conforme art. 9º da Lei (municipal) nº 4.252/2015 (item 2.1 deste Relatório).

3.2.1.2 Realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação, em obediência ao art. 4º, I da Lei (municipal) nº 4.252/2015 (item 2.2 deste Relatório).

3.2.1.3 Divulgar os resultados do monitoramento contínuo e das avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação no sítio institucional da internet, em atendimento ao art. 4º, § 1º, I da Lei (municipal) nº 4.252/2015 (item 2.3 deste Relatório).

3.2.1.4 Disponibilizar vagas na educação infantil para o atendimento de, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos de idade, de modo a atingir a Meta 1 da Lei (municipal) nº 4.252/2015, em cumprimento ao art. 208, IV da Constituição Federal e art. 4º, II da Lei nº 9.394/1996 (item 2.5 deste Relatório).

3.2.1.5 Disponibilizar vagas em quantidade compatível com a demanda, a fim de garantir o atendimento de toda a população de 4 a 5 anos de idade na educação infantil, em cumprimento ao art. 208, incisos I e IV e § 2º da Constituição Federal; art. 4º, I e X da Lei nº 9.394/1996 e Meta 1 da Lei (municipal) nº 4.252/2015 (item 2.6 deste Relatório).

3.2.1.6 Realizar busca ativa das crianças de 4 a 5 anos de idade que não frequentam a escola, com vistas a cumprir o art. 208, I da Constituição Federal; arts. 4º, I e 5º, § 1º, I da Lei nº 9.394/1996 e Meta 1 da Lei (municipal) nº 4.252/2015 (item 2.6 deste Relatório).

3.2.1.7 Disponibilizar vagas em quantidade compatível com a demanda, a fim de garantir o atendimento de toda a população de 6 a 14 anos de idade no ensino fundamental, em cumprimento ao art. 208, I e § 2º da Constituição Federal; art. 4º, I e X da Lei nº 9.394/1996 e Meta 2 da Lei (municipal) nº 4.252/2015 (item 2.7 deste Relatório).

3.2.1.8 Realizar busca ativa das crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade que não frequentam a escola, conforme prevê a estratégia 2.4 do Plano Municipal de Educação, com vistas a cumprir o art. 208, I e § 3º da Constituição Federal; arts. 4º, I e 5º, § 1º, I da Lei nº 9.394/1996 e Meta 2 da Lei (municipal) nº 4.252/2015 (item 2.7 deste Relatório).

3.2.1.9 Ampliar progressivamente a jornada escolar prevista no art. 34, § 2º da Lei nº 9.394/1996, de forma a cumprir o estabelecido na Meta 6 da Lei (municipal) nº 4.252/2015 (item 2.9 deste Relatório).

3.2.1.10 Reestruturar o Plano de Cargos e Salários dos Servidores de modo a assegurar vencimentos aos profissionais do magistério tomando por base o Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica, conforme dispõe o art. 206, VIII da Constituição Federal; o art. 67, III da Lei nº 9.394/1996 e o art. 6º da Lei nº 11.738/2008; e, ainda, em cumprimento ao estabelecido na Meta 16 da Lei (municipal) nº 4.252/2015 (item 2.10 deste Relatório).

3.2.1.11 Realizar concurso público de provas e títulos para ingresso de profissionais do magistério no sistema municipal de ensino, conforme determina o art. 67, I da Lei nº 9.394/1996, objetivando a execução da estratégia 16.4 da Lei (municipal) nº 4.252/2015 (item 2.11 deste Relatório).

3.2.1.12 Adequar a legislação municipal com o objetivo de efetivar a gestão democrática da educação, promovendo a participação das comunidades escolar e local, em consonância com os art. 3º, VIII e 14 da Lei nº 9.394/1996 e com os art. 2º, VI e 8º da Lei (municipal) nº 4.252/2015 (item 2.12 deste Relatório).

3.2.2 Recomendações:

3.2.2.1 Elaborar planejamento que contemple as metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, indicando seus respectivos prazos e as previsões orçamentárias para sua implementação (itens 2.1 e 2.9 deste Relatório).

3.2.2.2 Divulgar os resultados do monitoramento contínuo e das avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação em diversos locais que facilitem o acesso e a participação comunitária, como escolas, associações comunitárias, dentre outros, a fim de colher opiniões, críticas e sugestões para o alcance das metas (item 2.3 deste Relatório).

3.2.2.3 Manter os relatórios de monitoramento contínuo e avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação no sítio institucional da internet até o final da vigência do Plano, para garantir o livre acesso da população (item 2.3 deste Relatório).

3.2.2.4 Realizar busca ativa das crianças de 0 a 3 anos de idade que não frequentam a educação infantil, com vistas a atingir o percentual mínimo de matrículas de 50% da população dessa faixa etária, conforme estabelece a Meta 1 da Lei (municipal) nº 4.252/2015 (item 2.5 deste Relatório).

3.2.2.5 Identificar anualmente a quantidade de alunos com distorção idade/ano no ensino fundamental de todas as redes de ensino e implantar, na rede pública municipal, programas educacionais que promovam a correção dessas distorções, se identificado que menos de 95% dos alunos matriculados não estão na idade recomendada para a etapa de ensino, em consonância com a estratégia 2.18 da Meta 2 da Lei (municipal) nº 4.252/2015 (item 2.8 deste Relatório).

3.2.2.6 Realizar a nomeação de diretores de escolas mediante a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho e com a participação da comunidade escolar, conforme estabelece a Meta 17 da Lei (municipal) nº 4.252/2015, com vistas à implementação do princípio da gestão democrática da educação preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.394/1996 e arts. 2º, VI e 8º da referida lei municipal (item 2.12 deste Relatório).

3.2.2.7 Estimular a criação de Conselhos Deliberativos Escolares e Grêmios Estudantis, norteando suas atuações e ações, e disponibilizar espaço físico e estrutura administrativa para o seu pleno funcionamento, em consonância com o proposto nas estratégias 19.5 e 19.6 da Lei (municipal) nº 4.252/2015 (item 2.12 deste Relatório).

3.3 Conceder ao **Conselho Municipal de Educação de Guaramirim**, o prazo de 30 dias, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fulcro no inciso III do art. 5º da Resolução nº TC-079/2013, para que apresentem, a este Tribunal de Contas, Plano de Ação, estabelecendo medidas, prazos e responsáveis (conforme Apêndice I) para a adoção de providências visando ao atendimento das seguintes determinações e recomendações:

3.3.1 Determinações:

3.3.1.1 Realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação, em cumprimento ao art. 4º, II da Lei (municipal) nº 4.252/2015; e art. 1º, § 3º, art. 2º, I, g e art. 4º da Lei Complementar (municipal) nº 10/2010 (item 2.4 deste Relatório).

3.3.1.2 Propor políticas públicas para assegurar a consecução das metas definidas no Plano Municipal de Educação, com base nos resultados do monitoramento contínuo e das avaliações periódicas desse Plano, em obediência ao art. 4º, II e § 1º, II da Lei (municipal) nº 4.252/2015; e art. 1º, *caput* e § 4º e art. 4º da Lei Complementar (municipal) nº 10/2010 (item 2.4 deste Relatório).

3.3.1.3 Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações do Plano Municipal de Educação elaborados pelo Conselho Municipal de Educação no sítio institucional da internet, em atendimento ao art. 4º, § 1º, I da Lei (municipal) nº 4.252/2015 (item 2.4 deste Relatório).

3.3.2 Recomendações:

3.3.2.1 Constituir comissão ou grupo de trabalho com a competência de monitorar e avaliar contínua e periodicamente o Plano Municipal de Educação, em consonância com o art. 8º, IV da Lei Complementar (municipal) nº 10/2010 (item 2.4 deste Relatório).

3.3.2.2 Manter os relatórios de monitoramento contínuo e avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação elaborados pelo Conselho Municipal de Educação no sítio institucional da internet até o final da vigência do Plano, para garantir o livre acesso da população (item 2.4 deste Relatório).

É o Relatório.

Diretoria de Atividades Especiais, em 19 de novembro de 2018.

GLÁUCIA DA CUNHA
Auditora Fiscal de Controle Externo
(Coordenadora da equipe)

RICARDO CARDOSO DA SILVA
Auditor Fiscal de Controle Externo

ROSEMARI MACHADO
Auditora Fiscal de Controle Externo

VERÔNICA LIMA CORRÊA
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

MICHELLE FERNANDA DE CONTO EL ACHKAR
Auditora Fiscal de Controle Externo
Coordenadora de Controle

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Luiz Roberto Herbst, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

MONIQUE PORTELLA
Auditora Fiscal de Controle Externo
Diretora de Controle

Apêndice I: Modelo de Plano de Ação

Órgão:	Processo:
Decisão n.º	

ORIENTAÇÕES:

1. Art. 6º da Resolução nº TC 79/2013 - Plano de Ação é o documento elaborado pela unidade auditada que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e implementação das recomendações, que indique os responsáveis e estabeleça os prazos para realização de cada ação.
2. A informação que deve ser colocada na coluna "medidas a serem adotadas" deve ser uma medida adotada entre a execução da auditoria e a apresentação do plano de ação que tenha cumprido a determinação ou que venha a ser adotada a partir da apresentação deste plano.
3. O prazo de implementação deve ser uma data final, por exemplo: até 31/03/2014.
4. Na coluna "responsável" deve ser colocado o nome, o setor, o telefone e/ou e-mail de contato.
5. A citação aos anexos deve ficar na coluna "medida a ser adotada".
6. O Plano de Ação deve ser encaminhado ao TCE preenchido, no prazo fixado na Decisão, por meio de ofício assinado pelo responsável do Órgão/Entidade.

DETERMINAÇÃO	MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL (IS)
(Transcrever o item da decisão)	.		

RECOMENDAÇÃO	MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL (IS)
(Transcrever o item da decisão)			

Responsável pelo preenchimento do Plano de Ação:	
Cargo:	Data:
Assinatura:	

Processo n.: @RLA 18/00145362

Assunto: Auditoria operacional para verificar se o Município dispõe de ferramentas de planejamento e controle que promovam o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação

Responsáveis: Luis Antônio Chiodini, Marja Prusse Rebelato, Eliane Maciel e Elisângela Fenrich

Procuradores:

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaramirim

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 946/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o Relatório de Auditoria Operacional realizada no Município de Guaramirim para verificar se os gestores municipais dispõem de ferramentas de planejamento e controle que promovam o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação 2015-2025.

2. Fixar à Prefeitura Municipal de Guaramirim e à Secretaria Municipal de Educação de Guaramirim, o **prazo de 30 dias**, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fulcro no inciso III do art. 5º da Resolução n. TC-079/2013, para que apresentem, a este Tribunal de Contas, Plano de Ação, estabelecendo medidas, prazos e responsáveis (conforme Apêndice I do **Relatório DAE n. 30/2018**) para a adoção de providências visando ao atendimento das seguintes determinações e recomendações:

2.1. Determinações:

2.1.1. Formular os projetos das leis orçamentárias anuais e plurianuais com dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, a fim de assegurar sua plena execução, conforme art. 9º da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.1 do Relatório DAE).

2.1.2. Realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação, em obediência ao art. 4º, I da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.2 do Relatório DAE).

2.1.3. Divulgar os resultados do monitoramento contínuo e das avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação no sítio institucional da *internet*, em atendimento ao art. 4º, § 1º, I da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.3 do Relatório DAE).

2.1.4. Disponibilizar vagas na educação infantil para o atendimento de, no mínimo, 50% da população de 0 a 3 anos de idade, de modo a atingir a Meta 1 da Lei (municipal) n. 4.252/2015, em cumprimento ao art. 208, IV da Constituição Federal e art. 4º, II da Lei n. 9.394/1996 (item 2.5 do Relatório DAE).

2.1.5. Disponibilizar vagas em quantidade compatível com a demanda, a fim de garantir o atendimento de toda a população de 4 a 5 anos de idade na educação infantil, em cumprimento ao art. 208, incisos I e IV e § 2º da Constituição Federal; art. 4º, I e X da Lei n. 9.394/1996 e Meta 1 da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.6 do Relatório DAE).

2.1.6. Realizar busca ativa das crianças de 4 a 5 anos de idade que não frequentam a escola, com vistas a cumprir o art. 208, I da Constituição Federal; arts. 4º, I e 5º, § 1º, I da Lei n. 9.394/1996 e Meta 1 da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.6 do Relatório DAE).

2.1.7. Disponibilizar vagas em quantidade compatível com a demanda, a fim de garantir o atendimento de toda a população de 6 a 14 anos de idade no ensino fundamental, em cumprimento ao art. 208, I e § 2º da Constituição Federal; art. 4º, I e X da Lei n. 9.394/1996 e Meta 2 da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.7 do Relatório DAE).

2.1.8. Realizar busca ativa das crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade que não frequentam a escola, conforme prevê a estratégia 2.4 do Plano Municipal de Educação, com vistas a cumprir o art. 208, I

e § 3º da Constituição Federal; arts. 4º, I e 5º, § 1º, I da Lei n. 9.394/1996 e Meta 2 da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.7 do Relatório DAE).

2.1.9. Ampliar progressivamente a jornada escolar prevista no art. 34, § 2º da Lei n. 9.394/1996, de forma a cumprir o estabelecido na Meta 6 da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.9 do Relatório DAE).

2.1.10. Reestruturar o Plano de Cargos e Salários dos Servidores de modo a assegurar vencimentos aos profissionais do magistério tomando por base o Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica, conforme dispõe o art. 206, VIII da Constituição Federal; o art. 67, III da Lei n. 9.394/1996 e o art. 6º da Lei n. 11.738/2008; e, ainda, em cumprimento ao estabelecido na Meta 16 da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.10 do Relatório DAE).

2.1.11. Realizar concurso público de provas e títulos para ingresso de profissionais do magistério no sistema municipal de ensino, conforme determina o art. 67, I da Lei n. 9.394/1996, objetivando a execução da estratégia 16.4 da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.11 do Relatório DAE).

2.1.12. Adequar a legislação municipal com o objetivo de efetivar a gestão democrática da educação, promovendo a participação das comunidades escolar e local, em consonância com os art. 3º, VIII e 14 da Lei n. 9.394/1996 e com os art. 2º, VI e 8º da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.12 do Relatório DAE).

2.2. Recomendações:

2.2.1. Elaborar planejamento que contemple as metas e estratégias do Plano Municipal de Educação, indicando seus respectivos prazos e as previsões orçamentárias para sua implementação (itens 2.1 e 2.9 do Relatório DAE).

2.2.2. Divulgar os resultados do monitoramento contínuo e das avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação em diversos locais que facilitem o acesso e a participação comunitária, como escolas, associações comunitárias, dentre outros, a fim de colher opiniões, críticas e sugestões para o alcance das metas (item 2.3 do Relatório DAE).

2.2.3. Manter os relatórios de monitoramento contínuo e avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação no sítio institucional da internet até o final da vigência do Plano, para garantir o livre acesso da população (item 2.3 do Relatório DAE).

2.2.4. Realizar busca ativa das crianças de 0 a 3 anos de idade que não frequentam a educação infantil, com vistas a atingir o percentual mínimo de matrículas de 50% da população dessa faixa etária, conforme estabelece a Meta 1 da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.5 do Relatório DAE).

2.2.5. Identificar anualmente a quantidade de alunos com distorção idade/ano no ensino fundamental de todas as redes de ensino e implantar, na rede pública municipal, programas educacionais que promovam a correção dessas distorções, se identificado que menos de 95% dos alunos matriculados não estão na idade recomendada para a etapa de ensino, em consonância com a estratégia 2.18 da Meta 2 da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.8 do Relatório DAE).

2.2.6. Realizar a nomeação de diretores de escolas mediante a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho e com a participação da comunidade escolar, conforme estabelece a Meta 17 da Lei (municipal) n. 4.252/2015, com vistas à implementação do princípio da gestão democrática da educação preconizado pelo art. 3º da Lei n. 9.394/1996 e arts. 2º, VI e 8º da referida lei municipal (item 2.12 do Relatório DAE).

2.2.7. Estimular a criação de Conselhos Deliberativos Escolares e Grêmios Estudantis, norteando suas atuações e ações, e disponibilizar espaço físico e estrutura administrativa para o seu pleno funcionamento, em consonância com o proposto nas estratégias 19.5 e 19.6 da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.12 do Relatório DAE).

3. Fixar ao Conselho Municipal de Educação de Guaramirim, o **prazo de 30 dias**, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fulcro no inciso III do art. 5º da Resolução n. TC- 079/2013, para que apresentem, a este Tribunal de Contas, Plano de Ação, estabelecendo medidas, prazos e responsáveis (conforme Apêndice I do Relatório Técnico) para a adoção de providências visando ao atendimento das seguintes determinações e recomendações:

3.1. Determinações:

3.1.1. Realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação, em cumprimento ao art. 4º, II da Lei (municipal) n. 4.252/2015; e art. 1º, § 3º, art. 2º, I, “g” e art. 4º da Lei Complementar (municipal) n. 10/2010 (item 2.4 do Relatório DAE).

3.1.2. Propor políticas públicas para assegurar a consecução das metas definidas no Plano Municipal de Educação, com base nos resultados do monitoramento contínuo e das avaliações periódicas desse Plano, em obediência ao art. 4º, II e § 1º, II da Lei (municipal) n. 4.252/2015; e art. 1º, caput e § 4º e art. 4º da Lei Complementar (municipal) n. 10/2010 (item 2.4 do Relatório DAE).

3.1.3. Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações do Plano Municipal de Educação elaborados pelo Conselho Municipal de Educação no sítio institucional da internet, em atendimento ao art. 4º, § 1º, I da Lei (municipal) n. 4.252/2015 (item 2.4 do Relatório DAE).

3.2. Recomendações:

3.2.1. Constituir comissão ou grupo de trabalho com a competência de monitorar e avaliar contínua e periodicamente o Plano Municipal de Educação, em consonância com o art. 8º, IV da Lei Complementar (municipal) n. 10/2010 (item 2.4 do Relatório DAE).

3.2.2. Manter os relatórios de monitoramento contínuo e avaliações periódicas do Plano Municipal de Educação elaborados pelo Conselho Municipal de Educação no sítio institucional da *internet* até o final da vigência do Plano, para garantir o livre acesso da população (item 2.4 do Relatório DAE).

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Relatório DAE n. 30/2018** que a fundamenta aos Responsáveis nominados acima, à Prefeitura Municipal de Guaramirim, à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação daquele Município.

Ata n.: 69/2019

Data da sessão n.: 07/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wandall, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC